

RESUMO: 54 processos
45 já encaminhados à CPI-ECT

- 1) EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: 22 (dois não encaminhados à CPI ainda)**
- 2) CASA DA MOEDA: 3**
- 3) SECOM: 2**
- 4) IRB: 4**
- 5) FUNDOS DE PENSÃO: 1**
- 6) BASA: 2 (um não encaminhado à CPI ainda)**
- 7) Banco do Brasil: 6 (um não encaminhado para a CPI ainda)**
- 8) Banco Popular do Brasil: 1 (não encaminhado para a CPI ainda)**
- 9) BNB: 1**
- 11) TRANSPETRO: 2**
- 12) EXÉRCITO: 1 (não encaminhado para a CPI ainda)**
- 13) CD: 1**
- 14) INFRAERO: 1**
- 15) FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT: 1**
- 16) MJ: 1**
- 17) Ministério da Cultura: 1**



18) Ministério do Esporte: 1 (não encaminhado para a CPI ainda)

19) Eletronorte: 1

20) Petrobras: 1

21) CEF: 1 (não encaminhado ainda)

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0031
3768
Doc: _____

1. Ministro-Relator: UBIRATAN AGUIAR:

1.1) Entidade Fiscalizada: CORREIOS (ECT)

1.1.1) processo TC 013.022/2005-6

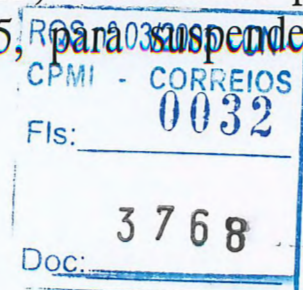
- **tipo** : Representação
- **assunto** : concorrência nº 004/2004. Solução Integrada de Automação do Seguro Postal (SIASP)
- **Relatório** : enviado à CPI em 22/08/2005 – Aviso 6501-GP/TCU OK
- **envolve SMP&B ou DNA ? - NÃO**
- **sumário** : adoção de Medida Cautelar pelo TCU, na Sessão de 03/08/2005 para a ECT: abster-se de formalizar contrato com a empresa eCommerce Consultoria em Informática S/A., vencedora da Concorrência nº 004/2004, ou, na hipótese de ter havido a assinatura, a suspensão da execução do contrato firmado, até que o TCU decida sobre o mérito das questões tratadas nesse processo.

posição em 16/11/2005

processo na 1ª Secretaria de Controle Externo (1ª Secex)

1.1.2) processo TC 015.554/2005-6

- **tipo** : Representação
- **assunto** : concorrência nº 07/2004. – Evolução e Manutenção dos sistemas de automação do atendimento comercial, suporte técnico e monitoração da sala de controle desses sistemas
- **Relatório** : enviado à CPI em 19/09/2005 – Aviso 6644-GP/TCU OK
- **envolve SMP&B ou DNA ? - NÃO**
- **sumário** : concedida cautelar em 10/09/2005, referendada pelo Plenário do TCU na Sessão de 14/09/2005, para suspender a licitação e ouvir os responsáveis.



posição em 16/11/2005

processo na 1ª Secretaria de Controle Externo (1ª Secex)

1.1.3) processo TC 014.919/2005-4

- **tipo** : Representação
- **assunto** : contratos Contratos de Patrocínios dos ECT para o Forum Social Mundial 2005, Feira Transnacional 2004 e VIII Encontro Nacional de Negócios do Nordeste – empresa SMP&B - (contrato nº 12.371/2003)
- **Relatório** : enviado à CPI em 01/09/2005 – Aviso 6555-GP/TCU e 6839, de 18/10/2005 OK
- **envolve SMP&B ou DNA ? - SIM**
- **sumário** : concedida Medida Cautelar na Sessão de 24/08/2005 determinando a retenção, pela ECT, do valor de R\$ 61.251,99 para os pagamentos futuros a serem feitos à SMP&B. Determinada a oitiva dos responsáveis na ECT e na empresa contratada.

posição em 16/11/2005

processo na 1ª Secretaria de Controle Externo (1ª Secex)

1.1.4) processo TC 015.938/2005-4

- **tipo** : Representação
- **assunto** : Agência LINK/BAGG Comunicação e Propaganda Ltda
- **Relatório** : relatório preliminar enviado à CPI em 21/09/2005 – Aviso 6653-GP/TCU e, posteriormente, a deliberação do Plenário (vide Acórdão abaixo) OK
- **envolve SMP&B ou DNA ? - NÃO**
- **Sumário** : na sessão de 14/09/2005 decidiu-se pela oitiva da empresa e da ECT.

na Sessão de 28/09/2005 decidiu-se pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial (TCE). O Plenário determinou a citação da empresa e dos responsáveis junto à ECT (Acórdão 1529/2005 –P – Ata 38/2005 – DOU de 07/10/2005)

RGS nº 03/2005 - CN - COM - COORDENADOR FIS. 3768 Doc:

posição em 16/11/2005

processo na 1ª Secretaria de Controle Externo do TCU (1ª Secex)

1.1.5) processo TC 015.199/2005-6

- **tipo** : Representação
- **assunto** : Pregão nº 026/2002. Empresa contratada Comam, aquisição de cofres - Contrato nº 11.328/2002.
- **Relatório** : enviado à CPI diretamente pelo Plenário (vide Acórdão abaixo) **OK**
- **envolve SMP&B ou DNA ? - NÃO**
- **sumário:** processo apreciado na Sessão Plenária de 14/09/2005. Decidida a conversão do processo em Tomada de Contas Especial (TCE). Determinada a realização de audiências e citações (Acórdão 1443/2005 – P – Ata 35/2005 – DOU de 22/09/2005).

posição em 16/11/2005

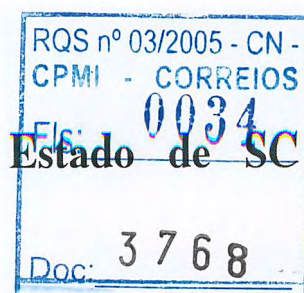
processo na 1ª Secretaria de Controle Externo - 1ª Secex

1.1.6) processo TC 014.266/2005-6

- **tipo** : Representação
- **assunto** : Contrato nº 005/2001, firmado com a empresa ESPAÇO ABERTO LTDA para a construção do Complexo Operacional e Administrativo de Florianópolis.
- **Relatório** : enviado à CPI diretamente pelo Plenário do TCU **OK**
envolve SMP&B ou DNA ? - NÃO
- **sumário:** concedida Medida Cautelar pelo Ministro-Relator, referendada pelo Plenário do TCU na Sessão de 21/09/2005. Determinada a realização de audiência dos responsáveis e fixado prazo para apresentação de razões de justificativas.

posição em 16/11/2005

processo na Secretaria de Controle Externo no Estado de SC
(Secex/SC)



1.1.7) processo TC 016.572/2005-9

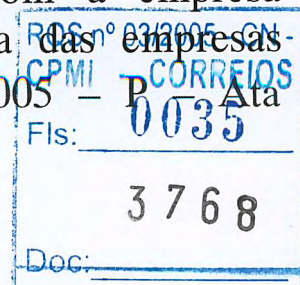
- **tipo** : Representação
- **assunto** : Fornecimento serviço de correio híbrido (BR Postal) – Concorrência nº12/2002
- **Relatório** : enviado à CPI em 30/09/2005 – Aviso 6748 –GP/TCU OK
- **envolve SMP&B ou DNA ? - NÃO**
- **sumário**: Concessão de cautelar, na Sessão Plenária de 28/09/2005, para manutenção da suspensão do contrato nº 13.159/2004 (Consórcio BR Postal) ou, caso tenha havido a revogação da suspensão, suspenda a execução do contrato. Determinada a realização de audiência dos dirigentes dos ECT e da empresa contratada.

posição em 16/11/2005

processo na 1ª Secretaria de Controle Externo do TCU (1ª Secex)

1.1.8) processo TC 016. 556/2005-5

- **tipo** : Representação
- **assunto** : Contratação de Rede Postal Noturna, empresas Skymaster e Beta
- **Relatório** : enviado à CPI diretamente pelo Plenário do TCU (vide Acórdão abaixo) OK
- **envolve SMP&B ou DNA ? - NÃO**
- **sumário** : Na Sessão Plenária de 28/09/2005, o processo foi convertido em Tomada de Contas Especial sendo determinada a citação da Pregoeira Responsável pelo Pregão nº 105/2004, do auxiliar técnico do Pregão nº 45/2001, do ex-Diretor de Operações e do ex-Presidente da ECT, solidariamente com a empresa Skymaster Airlines Ltda. Determinada a oitiva das empresas Skymaster, Beta e Aeropostal (Acórdão 1527/2005 – P 38/2005 – DOU de 07/10/2005).



posição em 16/11/2005
processo na Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais
(Secex/MG)

1.1.9) processo TC 016.570/2005-4

- **tipo : Representação**
- **assunto : concorrência nº 01/99 – aquisição de uma solução integrada de gestão empresarial**
- **Relatório: enviado à CPI em 04/10/2005 – Aviso 6757-GP/TCU OK**
- **envolve SMP&B ou DNA ? - NÃO**
- **sumário: Apreciado na Sessão Plenária de 26/10/2005, Acórdão 1722/2005 – Ata 42/2005:**

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada por equipe de auditoria da 1ª Secretaria de Controle Externo, com fundamento no art. 86, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 246, caput, do Regimento Interno/TCU, versando sobre irregularidades que teriam ocorrido no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ? ECT na execução do Contrato nº 10.353/2000, decorrente da Concorrência nº 001/99, destinado à "Aquisição de uma Solução Integrada de Gestão Empresarial".

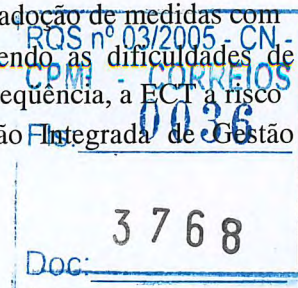
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 235, caput, e 237, VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação;

9.2. com base no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, determinar a audiência dos responsáveis da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ? ECT, abaixo indicados, gestores do Contrato nº 10.353/2000, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa em relação às ocorrências a seguir descritas:

9.2.1. Sr. João Alves Calixto de Oliveira (CPF nº 117.064.301-91), Gerente da GPGEM: falta de tempestividade na aplicação de multas contratuais à empresa Unisys Brasil Ltda. em função de atrasos na entrega de etapas da "Solução Integrada de Gestão Empresarial", a despeito da constatação da incapacidade do fornecedor em adimplir o contrato;

9.2.2. Sr. João Alves Calixto de Oliveira (CPF nº 117.064.301-91), Gerente da GPGEM, Sr. Éder Augusto Pinheiro (CPF nº 351.374.796-91), Sr. Paulo Roberto Menecucci (CPF nº 011.092.276-04) e Sr. Eduardo Medeiros de Moraes (CPF nº 150.199.771-87), Diretores de Tecnologia da ECT durante a execução do contrato: falta de condução prioritária do contrato no sentido de promover a absorção dos conhecimentos técnicos dos módulos antes que entrassem em produção e não adoção de medidas com vistas à tomada da direção técnica da solução contratada, mesmo percebendo as dificuldades de adimplemento do contrato por parte da Unisys Brasil Ltda., expondo, em consequência, a ECT a risco operacional desnecessário e à dependência externa em relação à "Solução Integrada de Gestão Operacional";



9.3. determinar à ECT que:

9.3.1. reveja o objeto da contratação emergencial em curso, que está sendo realizada em face da rescisão do Contrato nº 10.353/2000, de modo a restringi-lo ao suporte técnico e à manutenção corretiva dos módulos que estão em produção, excluindo, em consequência, do objeto em comento o desenvolvimento de partes incompletas do Sistema Integrado de Gestão Empresarial, haja vista não restar configurado o caráter emergencial desse item, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.2. somente autorize a adoção de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato diante da apresentação pela contratada do plano de custos detalhados do serviço objeto do requerimento e da comprovação da aplicabilidade dos índices solicitados, desde que atendidos os pressupostos previstos no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993;

9.3.3. o pagamento de faturas referentes aos contratos presentes e futuros só seja realizado consoante as condições pactuadas e de acordo com a Lei de Licitações e Contratos;

9.3.4. verifique se a Unisys Brasil Ltda., ao inviabilizar a continuação do Contrato nº 10.353/2000, por não ter transferido o conhecimento necessário para que a própria contratante assumisse o projeto do ponto em que foi paralisado, causou prejuízos à ECT por descumprimento do contrato, devendo, se for o caso, adotar as medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento desses prejuízos, nos termos do art. 70 da Lei nº 8.666/1993;

9.3.5. inclua, em seus contratos, preços unitários detalhados, evitando a utilização de percentuais atrelados ao valor contratado;

9.4. recomendar à ECT que examine a conveniência e oportunidade de alocar, de imediato, os recursos humanos necessários e competentes para absorção da tecnologia adotada no projeto da Solução de Gestão Empresarial Integrada, com primazia para a atividade de transferência de tecnologia para essa equipe como ação prioritária do projeto no sentido de tornar a ECT independente de fornecedores na gestão dessa solução;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministro de Estado das Comunicações, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito ? CPMI dos Correios e ao Ministério Público da União;

9.6. determinar à 1ª Secex que:

9.6.1. acompanhe o cumprimento das determinações feitas neste Acórdão;

9.6.2. aprofunde a análise dos reequilíbrios econômico-financeiros do contrato em foco, avaliando todos os documentos necessários, inclusive as planilhas de custo da contratada;

9.6.3. aprofunde a análise da compensação de pagamentos de hardware por valores de serviços já prestados e não faturados, identificando precisamente tais serviços e verificando se foram efetivamente prestados e não faturados; e

9.6.4. manifeste-se, conclusivamente, sobre a ocorrência de dano ao Erário decorrente das análises promovidas em decorrência dos itens 9.6.2 e 9.6.3 acima”.

posição em 16/11/2005
processo na Sepres

decorrente das análises	
RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0037
3 7 6 8	
Doc:	

1.1.10) processo TC 016.121/2005-8

- **tipo : Representação**
- **assunto : Pregão nº 105/2003- CPL/AC e respectivo contrato nº 12.669/04 – aquisição de caixetas plásticas CTA-05 e CTA-06, com tampa e porta-etiquetas**
- **Relatório : enviado à CPI em 10/10/2005, por meio do Aviso nº 6782 – GP/TCU OK**
- **envolve SMP&B ou DNA ? - NÃO**
- **sumário : Apreziado na Sessão Plenária de 26/10/2005, Acórdão 1721/2005 – Ata 42/2005:**

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por equipe de auditoria deste Tribunal, acerca de irregularidades verificadas no Pregão nº 105/2003-CPL/AC, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando à aquisição de 240 mil caixetas plásticas CTA-05 e CTA-06 com tampa e porta-etiquetas para suprimento das Diretorias Regionais de São Paulo e Rio de Janeiro e, também, no Contrato nº 12.669/04, dele decorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso V, do Regimento Interno, conhecer da presente Representação;

9.2. com fundamento no art. 43, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, promover a audiência dos Srs. Jorge Francisco Duarte e Elvis de Paiva Borges, engenheiros do DPRO/DEINF da ECT, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para haverem atestado, no âmbito do Relatório Técnico DPRO/DEINF-031/2003, de 15/12/2003, que a empresa Precision Componentes Ltda. possuía capacidade técnica/operacional para fornecer os produtos objetos do Pregão nº 105/2003-CPL/AC, dentro dos prazos e quantidades previstos no Edital, sem mencionar que aquela licitante necessitaria da contratação de outras empresas para a produção de parte do objeto em questão, o que evidenciaria a prática de subcontratação, vedada pelo Edital;

9.3. com fundamento no art. 43, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, promover a audiência do Sr. Maurício Marinho, então Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais - DECAM da ECT, e responsável administrativo pela gestão do Contrato nº 12.669/2004, celebrado com a empresa Precision Componentes Ltda., para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a falta de tempestividade na aplicação das penalidades contratuais previstas à referida empresa, diante do atraso injustificado na entrega do objeto pactuado, em desacordo com os art. 77, 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, bem como com as cláusulas Oitava e Nonas do aludido contrato;

9.4. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios e à Procuradoria Geral da República”.



posição em 16/11/2005

processo na 1ª Secretaria de Controle Externo – (1ª Secex)

1.1.11) processo TC 015.676/2005-9

- **tipo : Representação**
- **assunto : irregularidades no Contrato nº 13.180/2004 cujo objeto era a aquisição de licença de uso perpétuo com número irrestrito de usuários e serviços de suporte e manutenção de software Enterprise One da Peoplesoft.**
- **Relatório : enviado à CPI em 10/10/2005, por meio do Aviso nº 6780 – GP/TCU OK**
- **envolve SMP&B ou DNA ? - NÃO**
- **sumário : Apreciado na Sessão Plenária de 26/10/2005, Acórdão 1723 – Ata 42/2005:**

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam da Representação formulada pela equipe de auditoria da 1ª Secretaria de Controle Externo, com fundamento no art. 86, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 246, **caput**, do Regimento Interno/TCU, versando sobre possíveis irregularidades no Contrato nº 13.180/04, celebrado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e a empresa Peoplesoft do Brasil Ltda., por inexigibilidade de licitação, destinado à aquisição de licenças de uso perpétuo com número irrestrito de usuários e serviços de suporte e manutenção do software Enterprise One da Peoplesoft.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

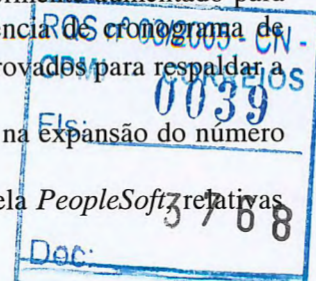
9.1. com fundamento nos artigos 235, **caput**, e 237, VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação;

9.2. com base no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, determinar a audiência dos Srs. Renato Meyer Luiz, Edson Luiz Nunes Guimarães, Adilson Bonesso, Vivalde Cunha Resende, Roberto Motta Sant’anna, Edson Moiti, Carlos Roberto Dippolito, Elizabeth Cristina Teixeira, José Carlos Pires de Souza, Vânia Cristina de Santi Corrêa, João Alves Calixto de Oliveira, Eduardo Medeiros de Moraes, signatários do Relatório GPGEM 015/2004, e do Sr. Eduardo Medeiros de Moraes e Sr. João Henrique de Almeida Sousa, signatários do Contrato nº 13.180/04, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa em relação às ocorrências a seguir descritas:

9.2.1. utilização da informação de que seriam necessárias outras 14.294 licenças sem estudo detalhado e completo, como o efetuado no caso da apuração da necessidade das 3.696 licenças, relativamente ao Relatório GPGEM 015/2004, levando em consideração, ainda, que o chefe do DENAF informou que com o Sistema Informatizado de Transporte – SIT, aplicativo desenvolvido por aquele departamento, seria necessário adquirir apenas 1.233 (número posteriormente aumentado para 2.033) licenças em vez de 7.145 estimadas inicialmente, bem como inexistência de cronograma de aquisição dessas 14.294 licenças, significando a utilização de dados não comprovados para respaldar a viabilidade de contratação pela ECT nos moldes propostos;

9.2.2. aceitação da inclusão da cláusula de reajuste contratual com base na expansão do número de funcionários (Expansão de Direitos) sem fundamentação legal;

9.2.3. ausência de análise e comprovação das informações prestadas pela Peoplesoft relativas



ao preço praticado no licenciamento do *software Enterprise One*, referente ao contrato 13.180/04, que continham erro no comparativo da métrica “número de pessoal” da empresa AGCO (número de funcionários de 25.000 e não 3.500 conforme cálculo apresentado no relatório GPGEM 017/2004); que não realizavam a comparação com a métrica receita operacional bruta mencionada como parâmetro para definição de preço na proposta apresentada pela própria *PeopleSoft*; e que não comprovavam qual o benefício advindo do reconhecimento, pela contratada, do fato de que já haviam sido adquiridas 4.165 licenças do *software One World* pelos Correios; tudo isso resultando em inadequação do preço do *software*, em confronto, portanto com a Lei nº 8.666/93, art. 26, § único, inciso III;

9.3. determinar à 1ª Secex que:

9.3.1. notifique a empresa Peoplesoft do Brasil Ltda. para que, caso entenda necessário e oportuno, apresente esclarecimentos e/ou justificativas sobre as ocorrências acima indicadas, tendo em vista a possibilidade de ajustes e/ou alterações no Contrato nº 13.180/04 celebrado entre a empresa e a ECT;

9.3.2. aprofunde as investigações com vistas a determinar o preço de mercado das licenças do *software Enterprise One*, fornecido pela PeopleSoft, manifestando-se conclusivamente sobre a ocorrência de dano ao Erário nas contratações realizadas por inexigibilidade de licitação;

9.4. determinar à ECT que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo de formação de preços, incluindo a memória de cálculo, utilizado pela Peoplesoft para fixar o preço proposto.

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministro de Estado das Comunicações; à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios e ao Ministério Público da União”.

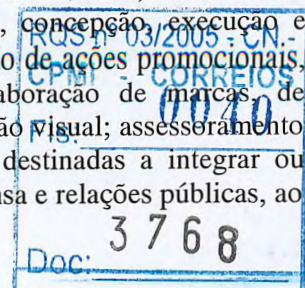
posição em 16/11/2005

processo na 1ª Secretaria de Controle Externo – (1ª Secex)

1.1.12) processo TC 017.714/2005-0

- **tipo** : **Representação**
- **assunto** : irregularidades no na execução das ações de publicidade produzidas pela SPM&B – Relatório Anual 2003, Vinhetas – boneco de caixa I e II, Feira da Natividade, Campanha de Final de Ano 2004, paixão de Cristo e Vinhetas: Piscina, Quadra e Tocha.
- **Relatório** : enviado à CPI em 13/10/2005, por meio do Aviso nº 6806 – GP/TCU OK
- **envolve SMP&B ou DNA ?** - **SIM**
- **sumário** : **Apreciado na Sessão Plenária de 26/10/2005, Acórdão 1724/2005 –Ata 42/2005:**

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por equipe de auditoria deste Tribunal, acerca de irregularidades verificadas na execução do Contrato nº 12.371/2003, firmado com a Agência SMP&B Comunicação. O objeto da avença é o "(...): estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias; desenvolvimento e execução de ações promocionais, podendo-se incluir os patrocínios, a critério da CONTRATANTE; elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual; assessoramento e apoio na execução de ações de comunicação - especialmente aquelas destinadas a integrar ou complementar os esforços publicitários - relacionadas à assessoria de imprensa e relações públicas, ao



desenvolvimento de pesquisas, ao desenvolvimento de produtos e serviços, ao planejamento e montagem de stands em feiras e exposições e à organização de eventos".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso V, do Regimento Interno, conhecer da presente Representação;

9.2. com fulcro no art. 47 da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 252 do Regimento Interno, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial;

9.3. nos termos do art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, determinar a citação solidária:

9.3.1. da agência SMP&B Comunicação Ltda. (CNPJ 01.322.078/0001-95), juntamente com os Srs. João Henrique de Almeida Souza (CPF: 035.809.703-72), José Otaviano Pereira (CPF: 318.752.461-34) e a Sra. Maria Laurência Santos Mendonça (CPF: 126.946.491-49), que ocupavam, à época, os cargos de Presidente, Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing - DMARK e Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa, em virtude do pagamento à agência SMP&B Comunicação Ltda., CNPJ 01.322.078/0001-95, de honorários por patrocínio concedido para a realização do evento "Feira da Natividade", sem a efetiva intermediação da agência, em afronta ao item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12.371/2003, c/c o item 4, da IN n.º 3, de 31.05.93, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República e art. 9º, § 1º

do Decreto 4.799, de 02.08.03, da Presidência da República, ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 22/01/2005, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.2. da agência SMP&B Comunicação Ltda. (CNPJ 01.322.078/0001-95), juntamente com os Srs. João Henrique de Almeida Souza (CPF: 035.809.703-72), José Otaviano Pereira (CPF: 318.752.461-34) e a Sra. Maria Laurência Santos Mendonça (CPF: 126.946.491-49), que ocupavam, à época, os cargos de Presidente, Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing - DMARK e Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa acerca da subcontratação injustificada da produtora Trattoria Filmes Ltda., para a produção de vinhetas de 5" a serem veiculadas durante a transmissão do Brasil Ouro-Natação e Futsal, da Rede TV!, e das Olimpíadas de Atenas, na Rede Bandeirantes, em lugar da produtora Mister Grafix, que apresentou a proposta de menor preço, evidenciando indícios de utilização de proposta fraudulenta para respaldar o direcionamento da contratação, ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a importância de R\$ 22.522,50 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 18/08/2004 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.3. da agência SMP&B Comunicação Ltda. (CNPJ nº 01.322.078/0001-95) e da empresa M&M Comunicação Ltda. (CNPJ nº 03.003.360/0001-35), juntamente com os Srs. João Henrique de Almeida Souza (CPF nº 035.809.703-72), José Otaviano Pereira (CPF nº 318.752.461-34) e a Sra. Maria Laurência Santos Mendonça (CPF nº 126.946.491-49), que ocupavam, à época, os cargos de Presidente, Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing - DMARK e Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa, em virtude do pagamento à empresa M&M Comunicação Ltda. de despesas sem comprovação de sua execução nas quantidades, praças e especificações propostas referentes à produção, instalação, retirada e ao transporte de

merchandising em Shopping Centers, ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a importância de R\$ 155.833,52 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 15/12/2004, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.4. da agência SMP&B Comunicação Ltda. (CNPJ nº 01.322.078/0001-95) e da empresa Multi Action Entretenimentos Ltda. (CNPJ nº 03.824.253/2003-59), juntamente com os Srs. João Henrique de Almeida Souza (CPF nº 035.809.703-72), José Otaviano Pereira (CPF nº 318.752.461-34) e a Sra. Maria Laurência Santos Mendonça (CPF nº 126.946.491-49), que ocupavam, à época, os cargos de Presidente, Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing - DMARK e Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa, em virtude do pagamento à empresa Multi Action Entretenimentos Ltda. de despesas sem comprovação de execução referentes à concepção, ao planejamento, à operacionalização e coordenação do evento "Paixão de Cristo", sem comprovação de execução, acrescidas de honorários (8%), ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a importância de R\$ 17.620,20 (dezessete mil, seiscentos e vinte reais e vinte centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 12/03/2005, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 43, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, promover a audiência dos Srs. João Henrique de Almeida Souza (CPF nº 035.809.703-72), José Otaviano Pereira (CPF nº 318.752.461-34) e da Sra. Maria Laurência Santos Mendonça (CPF nº 126.946.491-49), que ocupavam, à época, os cargos de Presidente, Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing - DMARK e Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, juntamente com a agência SMP&B Comunicação Ltda. (CNPJ nº 01.322.078/0001-95), as empresas subcontratadas e as demais envolvidas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa acerca da utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12.371/2003, no intento de respaldar as subcontratações identificadas na tabela a seguir, sem prejuízo de alertar as respectivas empresas sobre a possibilidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme prevê o art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, caso suas justificativas sejam rejeitadas:

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

9.5. determinar à ECT que passe a exigir, nos casos de subcontratação de terceiros para realização de serviços relacionados com objeto de contrato de publicidade, documentos comprobatórios da regularidade fiscal dos candidatos à subcontratação, nos termos do art. 29 da Lei 8.666/93;

9.6. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à ECT que, por ocasião das próximas ações promocionais, realize minuciosa análise posterior dos resultados obtidos com cada uma delas, em consonância com o inciso VI do art. 3º do Decreto nº 4.799/2003, bem como com o item 4.4 do Módulo 12, Capítulo 3 do Manual de Comunicação da ECT;

9.7. determinar o encaminhamento de informação às Secretarias da Receita Federal, estadual e municipal acerca dos indícios de ilícito fiscal levantados neste relatório referentes às empresas relacionadas no quadro a seguir, encaminhando-lhes cópia do respectivo achado e da documentação relacionada:

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

9.8. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República”.



posição em 16/11/2005

processo na 1ª Secretaria de Controle Externo – (1ª Secex)

1.1.13) processo TC 017.418/2005-3

- **tipo** : **Representação**
- **assunto** : irregularidades na execução do Pregão 070/2005 - contratação de empresa especializada na administração, controle e operacionalização da logística de fornecimento de medicamentos para todos os beneficiários do CorreiosSaúde (ausência de justificativas para a variação a maior de 50% sobre o valor original da contratação – R\$ 60 milhões)
- **Relatório** : enviado à CPI em 18/10/2005, por meio do Aviso nº 6833 – GP/TCU OK e por meio do Acórdão abaixo
- **envolve SMP&B ou DNA ? -**
- **sumário** : **Apreciado na Sessão Plenária de 16/11/2005;**

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, formulada por equipe de auditoria deste Tribunal, acerca de indícios de irregularidades verificados no Pregão nº 070/2005 – CPL/AC da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na administração, controle e operacionalização de logística no fornecimento de medicamentos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

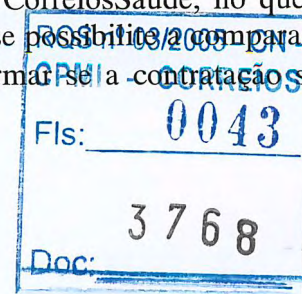
9.1. com fulcro no art. 237, inciso V, do Regimento Interno, conhecer da presente Representação;

9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, que, antes de dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 070/2005, adiado *sine die*, adote as seguintes providências, de sorte a possibilitar a posterior adequação do Projeto Básico aos termos do art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93:

9.2.1 detalhe as doenças crônicas dos beneficiários do CorreiosSaúde em percentuais, de forma a permitir a avaliação do tratamento e da medicação básicos necessários;

9.2.1.1 dimensione o valor de cada um dos serviços envolvidos na contratação (gerenciamento do consumo de medicamentos, distribuição dos medicamentos para pacientes crônicos e etc.), de forma a possibilitar uma avaliação dos componentes do custo total envolvido;

9.2.1.2 estime de forma aproximada o custo atual do CorreiosSaúde, no que se refere ao tratamento dos portadores de doenças crônicas, para que se possibilite a comparação com a projeção de custos e benefícios futuros, de forma a confirmar se a contratação será vantajosa para a empresa;



9.2.1.3 apresente justificativas para o tratamento dessas patologias crônicas, considerando a existência no Ministério da Saúde de programas de distribuição gratuita de medicamentos para três (Dislipidemias, Diabetes e Hipertensão) das quatro patologias eleitas;

9.2.2. nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, promova estimativas e orçamentos, com base nos valores cobrados no mercado para cada um dos serviços embutidos no preço por vida, de forma a fundamentar o valor da remuneração a ser contratada;

9.2.3. conforme preceitua o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, insira no Projeto Básico as seguintes informações:

9.2.3.1 a distribuição geográfica dos beneficiários;

9.2.3.2 a discriminação detalhada das doenças crônicas a serem tratadas pelos medicamentos fornecidos (Exemplo: Diabetes Mellitus Tipo I ou II?);

9.2.3.3 o número estimado dos portadores de doenças crônicas, detalhando o dado por tipo de patologia; e

9.2.3.4 a listagem contendo os medicamentos básicos com que a ECT espera tratar seus doentes crônicos;

9.2.4. justifique a exclusão de outras doenças crônicas do rol de patologias crônicas definido no Pregão n.º 070/2005;

9.2.5. restrinja o programa apenas aos empregados da ativa e respectivos dependentes, excluindo do rol de beneficiários os aposentados que não tenham seus direitos respaldados pelo *caput* do art. 6º do Decreto-lei nº 2.355/1987, o qual ressalva o direito adquirido e a coisa julgada;

9.2.6. em futuras contratações, sejam observadas as sugestões constantes dos pareceres elaborados pelo Comitê de Contratação Estratégica - CACE, procedendo-se à reavaliação da matéria, caso haja discordância, à luz das recomendações proferidas;

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministro de Estado das Comunicações; à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República”

posição em 16/11/2005
processo na 1ª Secex

1.1.14) processo TC 015.775/2005-7

- **tipo** : Representação
- **assunto** : irregularidades no contrato 11.826/03 – aquisição de 2.690 licenças de uso perpétuo e serviços de suporte e manutenção do software OneWorld da J.D. Edwards e prestação de serviço de treinamento dos Correios, pelo preço de R\$ 18.819.581.
- **Relatório** : enviado à CPI em 18/10/2005, por meio do Aviso nº 6836 – GP/TCU OK

- **envolve SMP&B ou DNA ? NÃO**

- **sumário** : Apreciado na Sessão Plenária de 16/11/2005:

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0044
3768	
Doc:	

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada por equipe de auditoria da 1ª Secretaria de Controle Externo, com fundamento no art. 86, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 246, **caput**, do Regimento Interno/TCU, versando sobre irregularidades que teriam ocorrido no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT na condução do procedimento de inexigibilidade de licitação do qual resultou o Contrato nº GPGEM/ERP 11.826/03, destinado à aquisição de 2.690 licenças de uso perpétuo e serviços de suporte e manutenção do software OneWorld da J. D. Edwards e à prestação de serviço de treinamento de servidores dos Correios em relação ao aludido software.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 235, **caput**, e 237, VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação;

9.2. com base no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, determinar a audiência dos Responsáveis da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, abaixo indicados, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa em relação às ocorrências a seguir descritas, constatadas no processo de inexigibilidade de licitação do qual resultou o Contrato nº 11.826/03:

9.2.1. srs. Edson Luís Guimarães, Renato Meyer Luiz, Vivalde Cunha Resende, Adilson Bonesso, Roberto Motta Sant’Anna, Edson Moiti, José Gerardo Ponte Pierre, Elizabeth Cristina Teixeira, Vânia Cristina de Santi Corrêa, João Alves Calixto e Eduardo Medeiros de Moraes, signatários do Relatório Técnico GPGEM 005/2003:

9.2.1.1. aprovação da proposta de contratação de treinamento por inexigibilidade de licitação, sem a comprovação da inviabilidade de competição;

9.2.1.2. aprovação da proposta de contratação de treinamento por inexigibilidade de licitação, sem justificativa de preço;

9.2.1.3. aprovação de licitação para aquisição de licenças de software e de treinamento em um único certame, divergindo do entendimento deste Tribunal, consubstanciado no Acórdão nº 1.521/2003 – Plenário e nas Decisões Plenárias nºs 186/1999 e 811/2002, de que nesses casos deve-se realizar licitações distintas para o treinamento e para a aquisição das licenças, sob pena de impor, indevidamente, restrição ao caráter competitivo do certame, conduta que contraria o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

9.2.2. srs. Ailton Langaro Dipp e Eduardo Medeiros de Moraes, signatários do Contrato 11.826/03:

9.2.2.1. contratação de treinamento por inexigibilidade de licitação, sem a comprovação da inviabilidade de competição;

9.2.2.2. contratação de treinamento por inexigibilidade de licitação, sem justificativa de preço.

9.3. determinar à ECT que:

9.3.1. faça licitações distintas para licenciamento de software e treinamento de pessoal, evitando-se, assim, restrição ao caráter competitivo do certame, a exemplo do ocorrido no Contrato nº 11.826/03, em consonância com os princípios do art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.2. observe, em processos de inexigibilidade de licitação, os preceitos da Lei 8.666/1993, em especial quanto às justificativas da inviabilidade da competição e ao preço praticado, conforme dispõem os arts. 25 e 26 da citada lei;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministro de Estado das Comunicações; à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República;

9.5. determinar à 1ª Secex que acompanhe o cumprimento das determinações feitas neste Acórdão”

posição em 16/11/2005
processo na 1ª Secex

1.1.15) processo TC 018.020/2005-4

• **tipo** : **Representação**



- **assunto** : irregularidades (superfaturamento) na concorrência 12/2001 – aquisição de Solução Integrada para fornecimento de Endereço Eletrônico Permanente – e na execução do Contrato 11290/2002, valor de R\$ 19.827.200,00 (BrT Serviços de Internet S/A)
- **Relatório** : enviado à CPI em 18/10/2005, por meio do Aviso nº 6847– GP/TCU OK

- **envolve SMP&B ou DNA ? NÃO**

- **sumário** : Apreciado na Sessão Plenária de 16/11/2005.

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por equipe de auditoria deste Tribunal, acerca de irregularidades verificadas na Concorrência nº 12/2001, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, visando à “aquisição de Solução Integrada para fornecimento de Endereço Eletrônico Permanente”, e no Contrato nº 11.290/2002, dele decorrente, celebrado com a empresa BrT Serviços de Internet S/A.

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por equipe de auditoria deste Tribunal, acerca de irregularidades verificadas na Concorrência nº 12/2001, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, visando à “aquisição de Solução Integrada para fornecimento de Endereço Eletrônico Permanente”, e no Contrato nº 11.290/2002, dele decorrente, celebrado com a empresa BrT Serviços de Internet S/A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

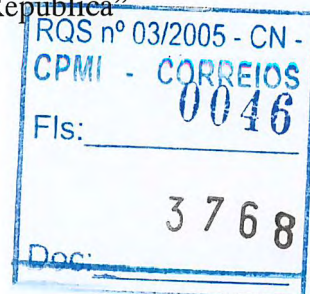
9.1. com fundamento no art. 237, inciso V, do Regimento Interno, conhecer da presente Representação;

9.2. estabelecer o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, para que o Presidente da ECT e a BrT Serviços de Internet S/A, na pessoa de seu representante legal, se manifestem acerca dos indícios de adoção de preços acima dos praticados pelo mercado no Contrato nº 11.290/2002, celebrado com base na Concorrência nº 12/2001, relativamente ao item “Sustentação”, subitem “Manutenção das Aplicações Desenvolvidas”, esclarecendo-lhes que a não apresentação de justificativas ou seu não acolhimento poderá ensejar determinação no sentido de promover a retenção dos valores indevidamente pagos;

9.3. determinar à 1ª Secex que examine o presente processo em caráter de urgência, nos termos do art. 69, §4º, da Resolução nº 136/2000, alertando-a que nesta etapa processual devem ser examinados tão-somente os pressupostos para a concessão da medida cautelar inculpada no art. 276;

9.4. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministro de Estado das Comunicações; à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República”

posição em 16/11/2005
processo na 1ª Secex



1.1.16) processo TC 018.122/2005-4

- **tipo** : **Representação**
- **assunto** : irregularidades no Pregão 028/2004-CPL/AC, bem como respectivo contrato 12.806/04 – aquisição de selos lacres para caixetas SLC-01
- **Relatório** : enviado à CPI em 18/10/2005, por meio do Aviso nº 6842 – GP/TCU OK
- **envolve SMP&B ou DNA ? NÃO**
- **sumário** : Apreciado na Sessão Plenária de 16/11/2005

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada pela equipe de auditoria da 1ª Secretaria de Controle Externo, com fundamento no art. 86, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 246, **caput**, do Regimento Interno/TCU, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão nº 028/2004, que objetivou a aquisição de 130.000 sacos de Selos Lacres para Caixetas SLC-01, e na execução do Contrato nº 12.806/04, celebrado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e a empresa Precision Componentes Ltda., relativo à entrega de 98.600 sacos de selos em São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 235, **caput**, e 237, VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação;

9.2. com base no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, determinar a audiência do Sr. Maurício Marinho e do Sr. Antônio Osório Menezes Batista, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a falta de tempestividade na aplicação à empresa Precision Componentes Ltda. das penalidades contratualmente previstas, decorrentes de atraso injustificado na entrega do objeto contratual, em descumprimento aos arts. 77, 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, bem às Cláusulas Oitava e Nona do Contrato nº 12.806/2004;

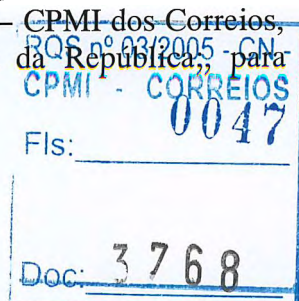
9.3. determinar à ECT que adote as providências abaixo indicadas, a fim de evitar a ocorrência de situações semelhantes às aquelas verificadas no procedimento licitatório referente ao Pregão nº 028/2004:

9.3.1. na elaboração de futuros editais de licitação, somente proceda à alteração do período de garantia do objeto licitado, em relação aos certames realizados anteriormente, com base em justificativas técnicas plausíveis e de acordo com a realidade operacional da empresa, bem como atente para a coerência e uniformidade necessárias às disposições contidas no edital e em seus anexos;

9.3.2 observe o disposto no art. 11, I, a, b, e c, do Decreto nº 3.555/2000, com redação dada pelo Decreto nº 3.693/2000, quanto às formas de publicação do aviso e convocação dos interessados para o Pregão, conforme os valores da licitação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministro de Estado das Comunicações; à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República, para conhecimento e adoção das providências cabíveis”

posição em 16/11/2005
processo na 1ª Secex



1.1.17) processo TC 017.934/2005-4

- **tipo** : Representação
- **assunto** : irregularidades na Concorrência 13/2004 – prestação de serviços de manutenção de equipamentos da rede de atendimento (uso indevido do tipo de licitação)
- **Relatório** : enviado à CPI em 18/10/2005, por meio do Aviso nº 6849 – GP/TCU OK
- **envolve SMP&B ou DNA ? NÃO**

- **sumário : Apreciado na Sessão Plenária de 16/11/2005;**

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada por equipe deste Tribunal no curso de realização de auditoria na ECT, tratando especificamente de irregularidades verificadas na Concorrência nº 13/2004 para a contratação de serviços de manutenção de equipamentos de informática e periféricos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da Representação, nos termos do art. 237, inciso V, do Regimento Interno/TCU;

9.2 determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que por ocasião da prorrogação da vigência dos contratos nºs 13.477/2005 e 13.482/2005 avalie acerca da economicidade dos preços arcados pela empresa pública relativamente àqueles praticados no mercado, de modo a se certificar da conveniência de se estender ou não a avença, esclarecendo que, se optar por nova contratação, o faça por meio de Pregão, conforme jurisprudência desta Corte (Acórdãos nºs 1.182/2004-Plenário, 2.094/2004-Plenário, 1.574/2004-1ª Câmara) e em atendimento ao art. 4º do Decreto nº 5.450/2005, c/c o subitem 2.2 do Anexo II do Decreto nº 3.555/2000 (com a redação dada pelo Decreto nº 3.784/2001);

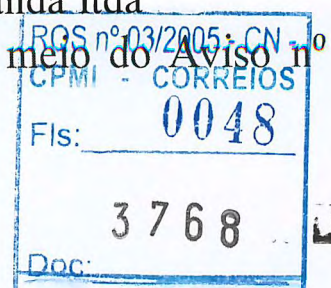
9.3 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministro de Estado das Comunicações, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República”

posição em 16/11/2005

processo na 1ª Secex

1.1.18) processo TC 017.307/2005-4

- **tipo** : Representação
- **assunto** : irregularidades na execução das ações promocionais HSM Expo Management World 2004, Exposição de Abertura do Museu Nacional dos Correios e Brasil a La Loupe, desenvolvidas pela Agência LinkBagg Comunicações e Propaganda Ltda
- **Relatório** : enviado à CPI em 20/10/2005, por meio do Aviso nº 6893 – GP/TCU OK
- **envolve SMP&B ou DNA ? NÃO**



• **sumário : Apreciado na Sessão Plenária de 16/11/2005:**

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por equipe de auditoria deste Tribunal, acerca de irregularidades verificadas nas ações promocionais HSM Expo Management World 2004, Exposição de Abertura do Museu Nacional dos Correios e Brasil a La Loupe, desenvolvidas pela agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda. em decorrência da execução do Contrato nº 12.378/2003, firmado em 15.12.2003. O objeto da avença é o “(...): *estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias; desenvolvimento e execução de ações promocionais, podendo-se incluir os patrocínios, a critério da CONTRATANTE; elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual; assessoramento e apoio na execução de ações de comunicação – especialmente aquelas destinadas a integrar ou complementar os esforços publicitários – relacionadas à assessoria de imprensa e relações públicas, ao desenvolvimento de pesquisas, ao desenvolvimento de produtos e serviços, ao planejamento e montagem de stands em feiras e exposições e à organização de eventos*”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

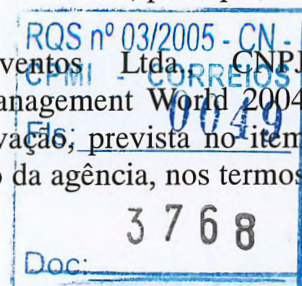
9.1. com fundamento no art. 237, inciso V, do Regimento Interno, conhecer da presente Representação;

9.2. com fulcro no art. 47 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 252 do Regimento Interno, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial;

9.3. nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, determinar a citação solidária da agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda, CNPJ 34.358.432/0001-90, e dos Srs. João Henrique de Almeida Sousa (CPF: 035.809.703-72), José Otaviano Pereira (CPF: 318.752.461-34) e Maria Laurência Santos Mendonça (CPF: 126.946.491-49), que ocupavam, à época, os cargos de Presidente, Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing – DMARK e Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 28/12/2004 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão do pagamento à agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda, CNPJ 34.358.432/0001-90, de honorários por patrocínios concedidos na ação HSM Expo Management World 2004, sem a efetiva intermediação da agência, em afronta ao item 8.1.2 da cláusula oitava do Contrato nº 12.378/2003, c/c o item 4, da IN nº 3, de 31.05.93, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República e art. 9º, § 1º do Decreto 4.799, de 02.08.03, da Presidência da República;

9.4. com fundamento no art. 43, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, promover a audiência dos Srs. João Henrique de Almeida Sousa (CPF: 035.809.703-72), José Otaviano Pereira (CPF: 318.752.461-34) e Maria Laurência Santos Mendonça (CPF: 126.946.491-49), que ocupavam, à época, os cargos de Presidente, Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing – DMARK e Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa para:

9.4.1. subcontratação da empresa Banco de Eventos Ltda, CNPJ 04.468.464/0002-69, para execução integral da ação HSM Expo Management World 2004 (Planilha de Ações de Divulgação 1782/2004), sem adequada motivação, prevista no item 5.1.2 do contrato, e sem que tenha sido caracterizada qualquer atuação da agência, nos termos



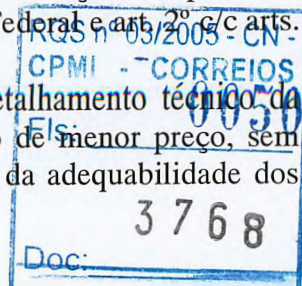
do item 8.1.2 da cláusula oitava do Contrato nº 12.378/2003, além da mera intermediação contratual;

9.4.2. pagamento à agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda, CNPJ 34.358.432/0001-90, de honorários correspondentes a 5% do valor concedido a título de remuneração ao serviço contratado, conforme tabela a seguir, sem que tenha sido caracterizada e comprovada a sua efetiva intermediação no que concerne ao desenvolvimento e execução do evento, nos precisos termos do item 8.1.2 da cláusula oitava do Contrato nº 12.378/2003:

A ção	Etapa		H o n o r á r i o s (R \$)	T o t a l E t a p a (R \$)
Exposi ção de Abertura do Museu Postal	Anteprojeto (fls. 33/ 61, Anexo 2)		8 . 3 6 4 , 1 0	1 7 5 . 6 4 6 , 0 3
	Projeto Executivo (fls. 62/101, Anexo2)		1 6 . 5 2 0 , 2 6	3 4 6 . 9 2 5 , 5 5
	Total (R\$)		2 4 . 8 8 4 , 3 6	5 2 2 . 5 7 1 , 5 8

9.4.3. contratação de serviços técnicos profissionais, desvinculados do objeto do Contrato nº 12.378/2003, relativos à criação, planejamento e detalhamento técnico da exposição de abertura do Museu Nacional dos Correios, sem a realização do processo licitatório cabível, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 2º e arts. 6º, inciso II, e 13, inciso I, da Lei 8.666/93;

9.4.4. seleção de proposta de criação, planejamento e detalhamento técnico da exposição de abertura do Museu Nacional dos Correios pelo critério de menor preço, sem detalhamento das especificações do projeto contratado e sem análise da adequabilidade dos



preços propostos, em afronta aos arts. 2º, 6º, incisos II e IX, 7º, §§ 2º e 4º, e 13 da Lei 8.666/93;

9.5. com fundamento no art. 43, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, promover a audiência dos Srs. João Henrique de Almeida Sousa (CPF: 035.809.703-72), José Otaviano Pereira (CPF: 318.752.461-34) e Maria Laurência Santos Mendonça (CPF: 126.946.491-49), que ocupavam, à época, os cargos de Presidente, Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing – DMARK e Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, juntamente com a agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda. (CNPJ nº 34.358.432/0001-90), com a empresa subcontratada (MAG+ Rede Cultural Produção e Edições Ltda.) e com as demais envolvidas (Ponto de Produção Ltda. e Metro Dois Cenografia e Locação de Bens Ltda.), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa acerca utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do Contrato nº 12.378/2003, no intento de respaldar a subcontratação da MAG+ Rede Cultural Produção e Edições Ltda., para a realização de serviços de criação, planejamento e detalhamento técnico da exposição de abertura do Museu Nacional dos Correios, sem prejuízo de alertar as respectivas empresas sobre a possibilidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme prevê o art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, caso suas justificativas sejam rejeitadas;

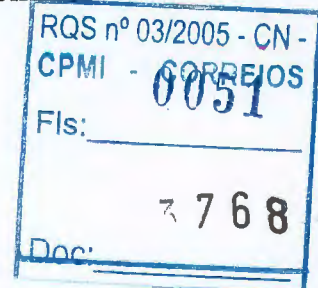
9.6. com fundamento no art. 43, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, promover a audiência dos Srs. Jânio César Luiz Pohren, José Carlos Julião e Maria Laurência Santos Mendonça (CPF: 126.946.491-49), Presidente, Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing – DMARK e Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, juntamente com a agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda. (CNPJ nº 34.358.432/0001-90), com a empresa subcontratada (ProMaker Marketing Promocional Ltda.) e com as demais envolvidas (Master Publicidade S.A. e Promowaal Marketing Promocional Ltda.), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa acerca utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do Contrato nº 12.378/2003, no intento de respaldar a subcontratação da ProMaker Marketing Promocional Ltda., para realizar a produção da exposição “Brésil À La Loupe”, realizada no Museu de La Poste em Paris, no período de 15 de julho a 15 de setembro de 2005, sem prejuízo de alertar as respectivas empresas sobre a possibilidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme prevê o art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, caso suas justificativas sejam rejeitadas;

9.7. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45, *caput*, da Lei nº 8.443/92, determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que retenha integralmente a garantia de cumprimento das obrigações contratuais dada pela agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda. (CNPJ nº 34.358.432/0001-90), no Contrato nº 12.378/2003 (cláusula décima segunda), sem liberar qualquer valor, até que este Tribunal decida de outra forma, adotando, ainda, providências no sentido de sua complementação, caso alguma parcela já tenha sido liberada, de modo a permanecer em montante suficiente a saldar os débitos apontados nestes autos e no TC 015.938/2005-4;

9.8. determinar a juntada destes autos ao TC 015.938/2005-4;

9.9. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministro de Estado das Comunicações; à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República”.

posição em 16/11/2005
processo na SGS



1.1.19) processo TC 018.016/2005-1

- **tipo : Representação**
- **assunto : irregularidades no âmbito do contrato n 11.346/2002 – Solução de Automação Bancária nas Agências – Pregão 42/2002 – Vencedor Consórcio Alpha (líder empresa NOVADATA) – aumento de cerca de 5,5 milhões por reequilíbrio financeiro**
- **Relatório : enviado à CPI em 20/10/2005, por meio do Aviso nº 6890 – GP/TCU OK**
- **envolve SMP&B ou DNA ? NÃO**
- **sumário : Apreciado na Sessão Plenária de 16/11/2005**

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada por equipe de auditoria do TCU tratando de irregularidades na execução do Contrato nº 11.346/2002, cujo objeto é a aquisição e a prestação de assistência técnica em equipamentos utilizados na solução de automação das agências da ECT, firmado com o Consórcio Alpha, integrado pelas empresas Novadata Sistemas e Computadores S.A e Positivo Informática Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da Representação, nos termos do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU;

9.2 converter os autos em TCE, com fulcro no art. 47 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU;

9.3 determinar, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a citação, de forma solidária, dos responsáveis abaixo indicados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, as quantias discriminadas a seguir, referentes a pagamentos feitos ao Consórcio Alpha em razão da concessão indevida de reequilíbrio econômico-financeiro por meio do 5º termo aditivo ao Contrato nº 11.346/2002:

Valor (R\$)	Data
2.517.286,97	28/11/2004
1.500.000,00	30/12/2004
1.500.000,00	30/1/2005

Responsáveis:

9.3.1 Sr. João Henrique de Almeida Sousa, então Presidente da ECT, por aprovar a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro (conforme Ata da 46ª Reunião Ordinária de Diretoria/2004, de 17/11/2004) e assinar o referido termo aditivo, em 23/11/2004;

9.3.2 Sr. Antônio Osório Menezes Batista, então Diretor de Administração, por conduzir o processo de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, aprová-lo (conforme Ata da 46ª Reunião Ordinária de Diretoria/2004, de 17/11/2004) e assinar o referido termo aditivo, em 23/11/2004);

9.3.3 Srs. Maurício Coelho Madureira, então Diretor de Operações; Ricardo Henrique Suñer Caddah, então Diretor Econômico-Financeiro; Sr. Robinson Koury Viana da Silva, então Diretor de Recursos Humanos e Sr. Eduardo Medeiros de Moraes, então Diretor de Tecnologia e de Infra-Estrutura, por aprovarem a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro (conforme Ata da 46ª Reunião Ordinária de Diretoria/2004, de 17/11/2004);



9.3.4 Sra. Tânia Regina Teixeira Munari e Srs. Alexandre Fernandes Braga, Rodrigo Figueiro de Andrade e Marcelo de Almeida Camargo, responsáveis pela elaboração do Relatório/GT/PRT/PR-170/2003-058/2004, em 23/9/2004, propondo a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, contrariando parecer anterior elaborado pelo mesmo grupo de trabalho em 18/7/2003 (Parecer/GT/PRT/PR-170/2003-01/2003);

9.3.5 Sr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, advogado, responsável pela elaboração da Nota Jurídica/DEJUR/DJTEC-956/2004, em 6/9/2004, e Parecer/DEJUR/DCON-101/2004, em 25/10/2004, propondo a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro;

9.3.6 Sra. Maria de Fátima Moraes Seleme, então Chefe do Departamento Jurídico, em razão da aprovação do Parecer/DEJUR/DCON-101/2004, em 27/10/2004, propondo a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro;

9.3.7 Sra. Sônia Maria Guimarães Campos, então Subchefe do Departamento Jurídico, em razão da aprovação da Nota Jurídica/DEJUR/DJTEC-956/2004, em 17/9/2004, propondo a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro;

9.3.8 Sra. Valéria Cristina Silva Almeida Pessoa, então Chefe da DJTEC, em razão da aprovação da Nota Jurídica/DEJUR/DJTEC-956/2004, em 13/9/2004, e do Parecer/DEJUR/DCON-101/2004, em 26/10/2004, propondo a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, contrariando parecer anterior de grupo de trabalho do qual fazia parte, lavrado em 18/7/2003 (Parecer/GT/PRT/PR-170/2003-01/2003);

9.3.9 Novadata Sistemas e Computadores S.A e Positivo Informática Ltda., integrantes do Consórcio Alpha, beneficiárias do reequilíbrio econômico-financeiro;

9.4 determinar, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a audiência dos responsáveis indicados abaixo, para apresentarem razões de justificativa quanto às irregularidades a seguir:

9.4.1 Sr. Maurício Marinho, então Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material:

9.4.1.1 por não ter dado andamento aos processos de aplicação de penalidades ao Consórcio Alpha por descumprimento dos prazos estabelecidos no Contrato nº 11.346/2002;

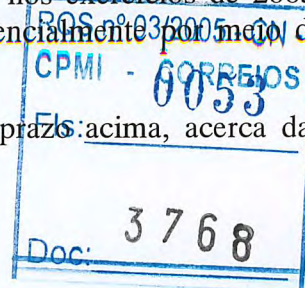
9.4.1.2 por ter elaborado a orientação CI/GAB/DECAM-020/2004-Circular, em 25/8/2004, retirando das diretorias regionais a iniciativa para solicitar a aplicação de penalidades no âmbito do Contrato nº 11.346/2002, sem que fosse definido o gestor operacional do contrato, inviabilizando, em consequência, a aplicação das penalidades previstas.

9.4.2 Sr. Antônio Osório Menezes Batista, então Diretor de Administração, por ter aprovado a orientação CI/GAB/DECAM-020/2004-Circular, em 25/8/2004, retirando das diretorias regionais a iniciativa para solicitar a aplicação de penalidades no âmbito do Contrato nº 11.346/2002, sem que fosse definido o gestor operacional do contrato, inviabilizando, em consequência, a aplicação das penalidades previstas.

9.5 determinar à ECT que:

9.5.1 nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 45 da Lei nº 8.443/92, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da presente deliberação, adote as medidas administrativas (e judiciais, se necessário) para aplicação das multas previstas no Contrato nº 11.346/2002 por atraso no atendimento dos chamados nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, a partir do levantamento das multas devidas, preferencialmente por meio de apuração no sistema Help Desk da ECT;

9.5.2 comunique a este Tribunal, tão logo expirado o prazo acima, acerca das medidas adotadas para dar cumprimento à determinação supra.



9.6 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministro de Estado das Comunicações; à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República”

posição em 16/11/2005
processo na 1ª Secex

1.1.20) processo TC 018.900/2005-0

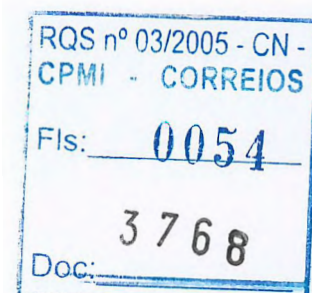
- **tipo** : Representação
- **assunto** : contratação de serviços de reprografia junto à Xerox por preços superiores ao mercado
- **Relatório** : enviado à CPI em , por meio do Aviso nº – GP/TCU
- **envolve SMP&B ou DNA ? NÃO**
- **sumário** : proposta de conversão em TCE

posição em 16/11/2005
processo no gabinete do relator

1.1.21) processo TC 019.118/2005-6

- **tipo** : Representação
- **assunto** : prorrogação de contrato irregularmente, TA com vigência retroativa, contratação emergencial da empresa Autotrac Comércio
- **Relatório** : enviado à CPI em , por meio do Aviso nº – GP/TCU
- **envolve SMP&B ou DNA ? NÃO**
- **sumário** : proposta de realização de audiência

posição em 16/11/2005
processo no gabinete do relator



1.2) Entidade Fiscalizada: CASA DA MOEDA

1.2.1) processo TC 013.895/2005-6

tipo : Representação

assunto : irregularidades na contratação da empresa SICPA Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda, para a prestação de serviços de confecção e distribuição dos selos de controle utilizados pelos fabricantes de cigarros e bebida

Relatório : enviado à CPI em 11/08/2005 – Aviso 6458 –GP/TCU OK
Envolve SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : determinada a realização de audiência dos gestores

posição em 16/11/2005

processo – 2ª Secretaria de Controle Externo do TCU – (2ª Secex)

1.2.2) processo TC 016.798/2005-6

tipo : Representação

assunto: concorrência CMB nº 06/2005 para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do Parque Fabril da CMB – empresa Marte Engenharia Ltda.

Relatório : enviado à CPI em 06/10/2005 Aviso 6773 –GP/TCU OK
envolve SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : processo levado ao Plenário na Sessão de 05/10/2005 comunicando a adoção de Medida Cautelar pelo Relator, a qual determinou à Casa da Moeda do Brasil que, caso venha a ser suspensa a segurança liminarmente concedida pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.51.01.013476-8, mantenha a suspensão do certame, até que o Tribunal se manifeste em caráter conclusivo sobre as questões tratadas neste processo.

posição em 16/11/2005

processo no gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0055
3768
Doc:

1.2.3) processo TC 019.085/2005-3**tipo : Representação**

assunto: irregularidades nos contratos de fornecimento de papel fiduciário destinado à impressão de cédulas (desrespeito às normas de licitações e contratos – não elaboração de planilha de custos dos materiais fornecidos, sendo os preços vinculados à variação do IGPM, IGP-DI, dólar americano e euro, aplicados aos componentes de custo dos papéis, não existindo, também, justificativas para tais composições (proposta de audiência dos gestores); – negociações entre a CMB e a empresa Arjo Wiggins, após fornecimento de papel com defeito, que, sem motivação clara, representaram perdas para os cofres da entidade de 73 mil reais; e desobediência aos critérios normalmente utilizados na repactuação do contrato de fornecimento de papel para o exercício de 2003 – prejuízo de R\$ 1.790.000,00 (proposta de citação dos responsáveis)

Relatório : enviado à CPI em 16/11/2005 - Aviso 6996 –GP/TCU OK
envolve SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : conclusão no gabinete do relator

posição em 16/11/2005

processo – no gabinete do relator, Ministro Ubiratan Aguiar

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0056
3768
Doc:

1.3) Entidade Fiscalizada: ex-Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República - Secom

1.3.1) processo TC 012.614/2005-2

tipo: Auditoria

assunto: ausência de mecanismos internos de controle da veiculação em TV, que proporcionou diversas irregularidades (Agências Duda Mendonça, Bureau, Matisse, Lew, Lara Propaganda e Comunicação, Athos, Bandeirantes, Rede Interamericana)

Relatório: enviado à CPI em 16/11/2005 – Aviso 6997 –GP/TCU OK
envolve SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : processo não levado ao Plenário ainda

posição em 16/11/2005

processo no Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

1.3.2) processo TC 017.951/2005-5

tipo : Representação

assunto : irregularidades nos serviços de publicidade institucional (sobrepço e serviços gráficos não realizados) – Agências Duda Mendonça e Matisse

Relatório: enviado à CPI em 11/10/2005 – Aviso 6799–GP/TCU OK
envolve SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : processo levado ao Plenário, na sessão de 19/10/2005, pelo relator com a proposta de conversão em TCE para citação das agências Duda Mendonça e Matisse solidariamente com os gestores

LUCAS FURTADO PEDIU VISTAS NA SESSÃO DE 19/10/2005

posição em 16/11/2005

processo no Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar



1.4) Entidade Fiscalizada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1.4.1) processo TC 019.472/2005-7

tipo : Representação

assunto : subcontratação indevida de objeto contratual; superfaturamento, notas fiscais fraudadas, orçamentos fraudados; pagamento irregular de honorários à agência

Relatório : enviado à CPI em – Aviso -GP/TCU

envolve SMP&B ou DNA ? - NÃO

sumário : proposta da UT de conversão em TCE e realização de audiências

posição em 16/11/2005

processo no gabinete do Ministro Marcos Vilaça

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0058
3768
Doc:

2. Ministro-Relator: BENJAMIN ZYMLER

2.1) Entidade Fiscalizada: IRB-BRASIL

2.1.1) processo TC 010.614/2005-3

tipo : Solicitação de auditoria da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados

assunto : por meio do Acórdão 853/2005 – P – Ata 24/2005 – DOU de 05/07/2005 foi determinada a realização de auditoria nos contratos e pagamentos, assinados ou autorizados pelo IRB.

Relatório : enviado à CPI por meio do Acórdão abaixo (solicitação de auditoria que gerou os processos TC 014.539/2005-5, TC 014.936/2005-5 e TC 017.053/2005-0, abaixo descritos)

envolve SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : Apreciado na Sessão Plenária de 16/11/2005

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria realizada no IRB – Brasil Resseguros S.A., em decorrência do Acórdão nº 853/2005-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - determinar ao IRB que:

9.1.1 - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, crie normativo, baseando-se no arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784/1999, que regulamente os recursos administrativos no âmbito do IRB;

9.1.2 - observe as normas de elaboração de documentos constantes no Manual de Organização do IRB, em especial o Título 15, Capítulo 4, Seção 9;

9.1.3 - encaminhe ao Tribunal de Contas da União o resultado das apurações decorrentes das Portarias PRESI nº 054/2005 e 056/2005;

9.2 - informar à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados que os achados de auditoria que podem conter irregularidades foram objeto de representação e estão sendo analisados nos TCs 014.936/2005-5, 014.539/2005-5 e TC 017.053/2005-0;

9.3 - encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados”.

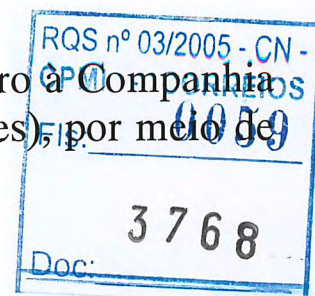
posição em 16/11/2005

processo na 2ª Secretaria de Controle Externo – 2ª Secex

2.1.2) processo TC 014.539/2005-5

tipo : Representação

assunto : pagamento irregular de indenização de sinistro à Companhia Fiação Guaratinguetá (valor aproximado de R\$ 15 milhões), por meio de acordo judicial



Relatório : relatório preliminar enviado à CPI em 29/08/2005 pelo Aviso 6515 GP/TCU e, posteriormente, após apreciação pelo Plenário (vide Acórdão abaixo) **OK**
envolve SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : processo apreciado na Sessão de 14/09/2005, foi convertida em Tomada de Contas Especial (Acórdão 1445/2005 – P – Ata 35/2005 – DOU de 22/09/2005).

posição em 16/11/2005

processo na 2ª Secretaria de Controle Externo (2ª Secex)

2.1.3) processo TC 014. 936/2005-5

4.3.1) tipo : **Representação**

4.3.2) assunto : possíveis irregularidades nas realizações de investimentos no exterior

4.3.3) Relatório : enviado à CPI 29/08/2005 –Aviso 6513 – GP/TCU

OK

4.3.4) envolve a SMP&B ou DNA? – NÃO

4.3.5) sumário : Relatório ainda não apreciado pelo Plenário. A Equipe propõe a conversão em Tomada de Contas Especial.

posição em 16/11/2005

processo na 2ª Secretaria de Controle Externo (2ª Secex)

2.1.4) processo TC 017.053/2005-0

tipo : **Representação**

assunto : indícios de favorecimento a corretoras nas colocações de resseguros no exterior (contratação da Brokers)

Relatório : enviado à CPI 20/10/2005–Aviso 6899 – GP/TCU **OK**

envolve a SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : concluso no gabinete do Relator, com proposta de audiência dos gestores e corretoras .

posição em 16/11/2005

processo na 2ª Secretaria de Controle Externo (2ª Secex)

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis: 0060
3768
Doc:

2.2) Entidades Fiscalizadas: FUNDOS DE PENSÃO

2.2.1) processo TC 012.886/2005-2 (Apenso: TC 016.663/2005-5)

tipo : Representação - Representação oferecida pelo Deputado Alberto Fraga

assunto : pedido de Medida Cautelar para suspender Assembléia de Acionistas da Empresa Brasil Telecom S A, tendo em vista acordo financeiro celebrado entre os Fundos de Pensão e o Citigroup, possivelmente lesivo ao Erário.

Relatório : enviada comunicação pela Presidência do TCU de negativa de Cautelar em 26/07/2005. **OK**

envolve a SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : Medida Cautelar concedida pelo Relator na Sessão Plenária de 24/08/2005, com determinação de realização de audiência para “determinar ao Banco do Brasil, à empresa Petróleo Brasileiro S.A. e à Caixa Econômica Federal que adotem medidas junto à PREVI, PETROS e FUNCEF, respectivamente, a fim de que esses fundos abstenham-se de celebrar o acordo “put” com o grupo financeiro Citigroup ou, se já houver sido celebrado, que não pratiquem nenhum ato a ele referente, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada”.

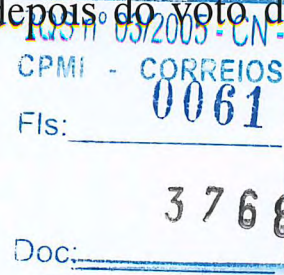
Interposto Agravo por Investidores Institucionais, Fundo de Pensão Investimento em Ações (FIA), Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. O processo foi levado ao Plenário na Sessão de 05/10/2005, tendo havido pedido de vista pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Processo levado ao Plenário, na sessão de 19/10/2005, pelo conhecimento do agravo, deu provimento; insubsistência da cautelar pela ausência do *periculum in mora*; e diligências (Benjamin Zymler - Relator)

Walton Alencar (Revisor 1) : conhece os agravos; nega-lhes provimento; mantém a cautelar até que sejam integrados no processo todas as informações e documentos requeridos, no prazo de quinze dias

Benjamin Zymler propôs, então, que se fizessem as diligências desde logo e deixassem a questão da cautelar ser decidida depois do voto do Nardes. – Plenário concordou

e



Vistas pelo Ministro Augusto Nardes (Revisor 2), na fase de
votação

posição em 16/11/2005

processo no Gabinete Augusto Nardes

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0062
3768
Doc:

2.3)Entidade Fiscalizada: BASA

2.3.1) processo TC 013.091/2005-3

tipo : Auditoria

assunto : Auditoria para verificação da legalidade e legitimidade das contratações dos serviços de publicidade e propaganda.

Relatório. : enviado à CPI –Aviso – GP/TCU

envolve a SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : realização de audiência dos responsáveis e análise das justificativas apresentadas (relatório ainda não apreciado pelo Plenário do TCU).

posição em 16/11/2005

processo na Secex/PA

2.3.2) processo TC 015.579/2005-5

tipo : Representação

assunto : procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 2005/02, que tem por objeto a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade (irregularidades no ato convocatório da Concorrência nº 2005/02: a)

vinculação da execução dos serviços à verba orçamentária disponível, caracterizando a existência de contrato com preço indeterminado, em infração ao art. 55, inciso III, da Lei de Licitações; b) previsão de contratação de objeto múltiplo, abrangendo despesas com promoções e relações públicas no âmbito dos serviços de publicidade, em desconformidade com a Decisão nº 650/1997 – Plenário).

Relatório. : enviada cópia do relatório preliminar de auditoria à CPI em 16/11/2005 pelo Aviso 7021 – GP/TCU, como também conforme comunicação plenária abaixo

envolve a SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : Na Sessão Plenária de 16/11/2005 foi ratificada medida cautelar dada pelo relator em 7/11/05, para determinar ao Banco da Amazônia SA. que suspendesse o procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 2005/02.

posição em 16/11/2005

processo na Secex/PA

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0063
Doc:	3768

2.4) Entidade Fiscalizada: BANCO DO BRASIL

2.4.1) processo TC 012.095/2005-8

tipo : Auditoria

assunto : auditoria em licitações e contratos de publicidade e propaganda.

Relatório : processo mãe dos abaixo listados

envolve a SMP&B ou DNA? – SIM

sumário : auditoria em contratos de informática, consultoria, publicidade e propaganda

posição em 16/11/2005

processo na 2ª Secretaria de Controle Externo do TCU

2.4.2) processo TC 019.032/2005-0

tipo : Representação

assunto : apropriação de recursos do BB pela DNA Propaganda (BV).

Relatório : enviado à CPI em 27/10/2005 –Aviso 6946 – GP/TCU OK

envolve a SMP&B ou DNA? – SIM

sumário : Apreciado na Sessão Plenária de 16/11/2005

posição em 16/11/2005

processo no Gabinete BZ

2.4.3) processo TC 019.024/2005-8

tipo : Representação

assunto : apropriação de recursos do BB pela Lowe Ltda (BV)

Relatório : enviado à CPI em 27/10/2005 –Aviso 6948 – GP/TCU OK

OK e por meio do Acórdão abaixo indicado

envolve a SMP&B ou DNA? – SIM

sumário : Apreciado na Sessão Plenária de 16/11/2005

Processo	019.024/2005 - CN -
Fls:	0064
Doc:	3768

“VISTOS, discutidos e relatados este autos de representação, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. conhecer da presente representação com fulcro nos arts. 234, 235 e 237, do Regimento Interno;

9.2. converter o presente processo em tomada de contas especial para determinar a citação

solidária, conforme abaixo especificado, dos funcionários do Banco do Brasil e da empresa Lowe Ltda:

9.2.1. Cláudio de Castro Vasconcelos, Renato Luiz Belinette Naegle e Lowe Ltda., pelos seguintes valores:

9.3. determinar ao Banco do Brasil S/A que realize, no prazo de trinta dias, com base na cláusula 2.5.4 do contrato, auditoria na empresa Lowe Ltda., com vistas a obter todas as notas fiscais relativas a serviços de “bônus de volume” emitidas pela empresa no período da vigência do contrato, de modo a evidenciar a existência ou não de outros descontos omitidos do contratante, a exemplo daqueles já apurados;

9.4. encaminhar cópia desta acórdão, bem como do voto e relatório que o fundamentam:

9.4.1. à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, com sugestão de quebra do sigilo fiscal da empresa Lowe Lintas & Partners Ltda.;

9.4.2. ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com vistas à interposição de recurso de revisão para reabrir as contas de 2001 do Banco do Brasil;

9.5. determinar à 2ª Secretaria de Controle Externo que:

9.5.1 verifique, no âmbito da auditoria de que cuida o TC 012.095/2005-8:

9.5.1.1. a totalidade dos valores pagos pelo Banco do Brasil à Lowe Ltda.;

9.5.1.2. a correção dos pagamentos efetuados à Lowe Ltda., de forma a comprovar a exatidão dos pagamentos de honorários;

9.5.1.3. se os valores pagos a título de veiculação eram valores líquidos, uma vez que o desconto de agência era pago em separado pelo próprio Banco do Brasil;

9.5.1.4. a existência de terceirização onerosa de atividades de criação publicitária que deveriam ser executadas pela Lowe Ltda.;

9.5.1.5. a ocorrência ou não de pagamentos pelo Banco do Brasil, de fatura referente a insumos que deveriam ser assumidos pela contratada, nos termos da cláusula 2.7.1;

9.5.2. especifique, nos ofícios de citação a serem encaminhados aos responsáveis, as condutas que ensejaram sua responsabilização”

posição em 16/11/2005
processo na 2ª Secex

2.4.4) processo TC 019.018/2005-0

tipo : Representação

assunto : apropriação de recursos do BB pela Groterra Comunicação Total Ltda

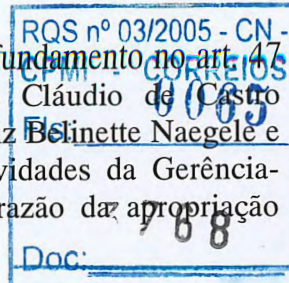
Relatório : enviado à CPI 27/10/2005 –Aviso 6947 – GP/TCU OK
envolve a SMP&B ou DNA? – SIM

sumário : Apreciado na Sessão Plenária de 16/11/2005

“VISTOS, discutidos e relatados este autos de representação, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. ~~conhecer da presente representação com fulcro nos arts. 234, 235 e 237 do Regimento Interno;~~

9.2. converter o presente processo em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei n.º 8.443/1992, para determinar a citação solidária dos responsáveis Cláudio de Castro Vasconcelos, em razão de sua omissão no dever de fiscalizar o contrato, Renato Luiz Belinette Naegle e Henrique Pizzolato, em razão de sua omissão no dever de supervisionar as atividades da Gerência-Executiva de Propaganda, e da empresa Groterra Comunicação S/C Ltda., em razão da apropriação



indevida dos valores relativos aos bônus de volume concedidos pelas empresas Editora Gráficos Burti Ltda., Couro Impresso Comércio de Brindes Ltda. e Agendas Pombo-Lediberg Ltda., conforme especificação abaixo:

9.2.1. Cláudio de Castro Vasconcelos (Gerente Executivo de Propaganda), Renato Luiz Belinette Naegle (Diretor de Marketing e Comunicação) e Grottera Comunicação S/C Ltda., pelos seguintes valores:

Data	Valores (R\$)	Referência
30/11/2000	939,60	Bônus de volume relativo à NF 14.846 da Agenda Pombo-Lediberg Ltda.
	18,79	Honorários pagos indevidamente, relativos à NF 14.846 da Agenda Pombo-Lediberg Ltda.
15/01/2001	52.134,45	Bônus de volume relativo às NF 18.946, 18.958, 18.959, 18.960, 18.961 e 18.962 da Agenda Pombo-Lediberg Ltda.
	1.042,69	Honorários pagos indevidamente, relativos às NF 18.946, 18.958, 18.959, 18.960, 18.961 e 18.962 da Agenda Pombo-Lediberg Ltda.
02/01/2001	12.422,80	Bônus de volume relativo às NF 13.450, 13.451, 13.452, 13.453, 13.454 e 14.847 da Agenda Pombo-Lediberg Ltda.
	248,46	Honorários pagos indevidamente, relativos às NF 13.450, 13.451, 13.452, 13.453, 13.454 e 14.847 da Agenda Pombo-Lediberg Ltda.
16/11/2001	35.895,90	Bônus de volume relativo às NF 2.341 e 2.342 da empresa Couro Impresso Com. de Brindes Ltda.
	717,92	Honorários pagos indevidamente, relativos às NF 2.341 e 2.342 da empresa Couro Impresso Com. de Brindes Ltda.

9.2.2. Cláudio de Castro Vasconcelos (Gerente Executivo de Propaganda), Henrique Pizzolato (Diretor de Marketing e Comunicação) e Grottera Comunicação S/C Ltda., pelos seguintes valores:

Data	Valores (R\$)	Referência
21/10/2003	76.849,43	Bônus de volume relativo às NF 94.772 e 94.786 da Editora Gráficos Burti Ltda.
	1.536,99	Honorários pagos indevidamente, relativos às NF 94.772 e 94.786 da Editora Gráficos Burti Ltda.

9.3. determinar ao Banco do Brasil S/A que realize, no prazo de trinta dias, com base na cláusula 2.5.4 do contrato, auditoria na empresa Grottera Comunicação S/C Ltda., com vistas a obter e juntar a estes autos todas as notas fiscais relativas a serviços de “bônus de volume” emitidas pela empresa no período em que ocorreram pagamentos relativos ao contrato, de modo a evidenciar a existência ou não de outros descontos omitidos do contratante, a exemplo daqueles já apurados;

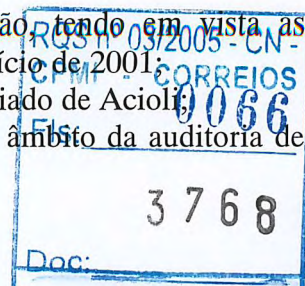
9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do voto e relatório que o fundamentam:

9.4.1. à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, com sugestão de quebra do sigilo fiscal da empresa Grottera Comunicação S/C Ltda;

9.4.2. ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista as possíveis repercussões no mérito das contas do Banco do Brasil, relativas ao exercício de 2001;

9.5. encaminhar cópia dos autos ao Procurador da República Bruno Caiado de Acioli;

9.6. determinar à 2ª Secretaria de Controle Externo que verifique, no âmbito da auditoria de que cuida o TC 012.095/2005-8:



9.6.1. a correção dos pagamentos efetuados à Grottera Comunicação S/C Ltda., de forma a comprovar a exatidão dos pagamentos de honorários;

9.6.2. a exatidão, no âmbito do contrato firmado entre Banco do Brasil e Grottera Comunicação S/C Ltda, dos valores pagos a título de veiculação, bem assim do desconto padrão de agência;

9.6.3. a existência de terceirização onerosa de atividades de criação publicitária que deveriam ser executadas pela empresa Grottera Comunicação S/C Ltda.;

9.6.4. a ocorrência ou não de pagamentos, pelo Banco do Brasil, de faturas referentes a insumos e serviços que deveriam ser assumidos pela contratada, nos termos da cláusula 2.7.1.”

posição em 16/11/2005
processo na SGS

2.4.5 processo TC 019.164/2005-9

tipo : Representação

assunto : apropriação de recursos do BB pela agência D+ Brasil Comunicação Total S.A (não transferência ao BB das bonificações de volume obtidas pela agência D+ junto à Pancrom Indústria Gráfica Ltda e à Radar Cinema e Televisão Ltda – referente à concorrência 01/2003; recebimento indevido de honorários incidentes sobre as bonificações mencionadas; e omissão e negligência dos servidores do BB no acompanhamento e fiscalização do contrato)

Relatório : enviado à CPI 04/11/2005 –Aviso 6969 – GP/TCU OK
envolve a SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário :

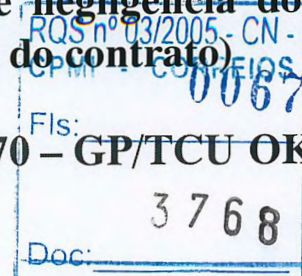
posição em 16/11/2005
processo no gabinete do relator

2.4.6) processo TC 019.476/2005-6

tipo : Representação

assunto : apropriação de recursos do BB pela agência Ogilvy Brasil Comunicação Ltda (não transferência ao BB das bonificações de volume obtidas pela junto à De Simoni Marketing Services Ltda, Cômescio Assessoria Empresarial Ltda; e omissão e negligência dos servidores do BB no acompanhamento e fiscalização do contrato)

Relatório : enviado à CPI em 04/11/2005 –Aviso 6970 – GP/TCU OK

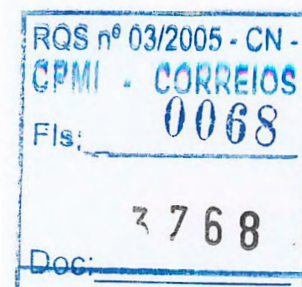


envolve a SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : concluso no gabinete do relator

posição em 16/11/2005

processo no gabinete BZ



2.5) Entidade Fiscalizada: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL**2.5.1) processo TC 012.576/2005-0**

tipo : Auditoria

assunto : auditoria em licitações e contratos de publicidade, propaganda (contratos 2003/313 e 314)

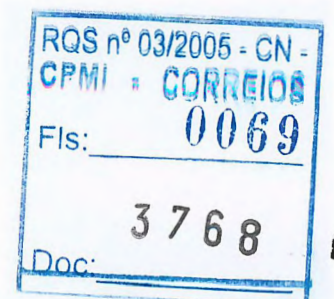
Relatório : cópia do relatório de auditoria enviada pela Presidência do TCU em 20/10/2005 – Aviso 6906 – GP/TCU **OK**

envolve a SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : concedida cautelar pelo relator e processo encaminhado para a Secex/CE

posição em 16/11/2005

processo no Gabinete do Ministro Zymler



2.6) Entidade Fiscalizada: BANCO POPULAR DO BRASIL

2.6.1) processo TC019.454/2005-9

tipo : Representação

assunto : irregularidade em contrato de consultoria (pagamento a maior, pelo BPB, no âmbito do contrato 2004/86160017 à empresa Biombo Sistemas Ltda e no âmbito contrato 2004/86160019, à empresa Boanarges Serviços de Informação Ltda, devido à inclusão indevida de pré-contas em cadastro de contas do BPB) – valor R\$ 48.823,65 para cada uma.

Relatório : cópia do relatório de auditoria enviada pela Presidência do TCU em – Aviso – GP/TCU

envolve a SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : proposta de conversão em TCE

posição em 16/11/2005

processo no gabinete do Ministro Zymler



3)Ministro-Relator: GUILHERME PALMEIRA

3.1) Entidade Fiscalizada: TRANSPETRO

3.1.1) processo TC 012.448/2005-0

tipo : Auditoria

assunto : fiscalização de conformidade com o objetivo de verificar os contratos firmados desde 2002, nas áreas de publicidade e propaganda, bens e serviços de informática, serviços de engenharia, bem como a contratação de navios, realizados pela Transpetro

Relatório : enviado à CPI em Aviso – GP/TCU

envolve a SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : proposta de realização de audiências do Pres. Entidade, ex-Assessores de Comunicação e instauração de TCE's

posição em 16/11/2005

processo no Gabinete Ministro GP

3.1.2) processo TC 015.257/2005-1

tipo : Representação

assunto : Representação oferecida por Equipe do TCU no curso de auditoria, tendo em vista o Edital de pré-qualificação internacional nº 01/2004 e no Ato de Gestão da Diretoria nº 111 - aquisição de navios

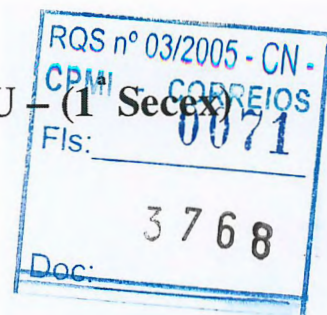
Relatório : enviado à CPI em 16/09/2005 –Aviso 6635 – GP/TCU **OK**

envolve a SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : Concedida Medida Cautelar pelo Plenário na Sessão de 06/09/2005 que, posteriormente, foi revogada na Sessão de 14/09/2005.

posição em 16/11/2005

processo na 1ª Secretaria de Controle Externo do TCU – (1ª Secex)



3.2) Entidade Fiscalizada: PETROBRAS

3.2.1) processo TC 012.816/2005-8

tipo : Representação

**assunto : irregularidades: pagamento indevido de comissões;
subcontratação da criação da campanha; etc**

**Relatório : enviado à CPI em por meio da Comunicação abaixo
envolve a SMP&B ou DNA? – NÃO**

**sumário : Na sessão de 16/11/2005 foi comunicado pelo relator que
determinou a realização de oitiva (prazo de 5 dias) da empresa e das
diversas agências envolvidas**

**posição em 16/11/2005
processo a 1ª Secex**



4) Ministro-Relator: **LINCOLN MAGALHÃES**

4.1) Entidade Fiscalizada: Departamento Logístico do Comando do Exército

4.1.1) processo TC 012.843/2005-5

tipo : Auditoria

assunto : Verificar a regularidade de contratos firmados com a COMAM (aquisição de fardamento e de material de intendência. Contrato nº 011/2004-D-Log e Contrato nº 046/2004 D-Log).

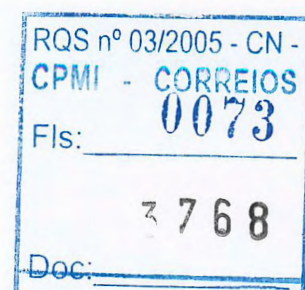
Relatório. enviado à CPI em – Aviso – GP/TCU

envolve a SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : despacho autorizando a audiência dos responsáveis (relatório ainda não levado ao Plenário para apreciação).

posição em 16/11/2005

processo na 3ª Secretaria de Controle Externo do TCU – (3ª Secex)



4.2) Entidade Fiscalizada: CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.2.1) processo TC 012.040/2005-0

tipo : Auditoria

assunto : empresa SMP&B – Contrato nº 204/2003

10.1.3) Relatório : enviado à CPI em 21/09/2005 - Aviso 6652 – GP/TCU OK

envolve a SMP&B ou DNA? – SIM

sumário : Auditoria realizada na Câmara dos Deputados na área de licitações e contratos de publicidade e serviços de informática. Relatório ainda não apreciado pelo Plenário. Proposta de conversão em Tomada de Contas Especial para citação dos responsáveis; realização de audiência; bem assim suspensão cautelar do processo 114.599/05, referente à contratação de serviços de propaganda e publicidade na Câmara dos Deputados.

Por despacho do relator:

**** Negou a cautelar (proc. licitatório não iniciado)**

**** diligência para serem indicados os responsáveis pelo atesto do contrato**

posição em 16/11/2005

processo na 3ª Secretaria de Controle externo (3ª Secex)



4.3) Entidade Fiscalizada: INFRAERO

4.3.1) processo TC 012.700/2005-2

tipo : Auditoria

assunto : irregularidades nos contratos de publicidade e propaganda 29 e 30 de 2004

**Relatório : enviada à CPI em 05/10/2005 – Aviso 6761-GP/TCU OK
envolve a SMP&B ou DNA? NÃO**

sumário : Appreciado na Sessão Plenária de 26/10/2005, Acórdão 1717/2005 – Ata 42/2005:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Infraero, com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de cinco dias úteis, se manifeste sobre os indícios de irregularidades abaixo descritos, relativos aos contratos decorrentes da Concorrência 004/DAAG/Sede/2004, informando à empresa que, esgotado o prazo, o Relator decidirá sobre a adoção da medida cautelar proposta pela unidade técnica no sentido de suspender a execução dos ajustes:

9.1.1 celebração do Termo Aditivo 056-ST/2005/0001 com a Artplan Comunicação S/A, segundo aditamento ao Contrato 029-ST/2004/0001, que se encontrava com sua validade expirada, configurando contratação sem licitação, com efeitos retroativos, infringindo a Lei 8.666/93, art. 2º e 3º;

9.1.2 celebração do Contrato 030-ST/2004/0001 com a Signo Comunicação Ltda., com preterição da ordem de classificação das propostas, indo contra o art. 50 da Lei 8.666/93;

9.2. determinar, com fundamento no art. 276, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, a oitiva da Artplan Comunicação S/A e da Signo Comunicação Ltda., para que, no mesmo prazo, se pronunciem sobre as questões de fato e de direito que ensejaram a proposta de adoção da medida cautelar supra;

9.3. constituir processo apartado, sobre os fatos ocorridos na Dispensa de Licitação 007/DAAG/Sede/2004, a fim de:

9.3.1 proceder à audiência regimental para que Nunzio Briguglio Filho, Superintendente de Comunicação Social, pela autorização concedida, e Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos, Presidente, autoridade ratificadora da dispensa de licitação, apresentem razões de justificativa ante:

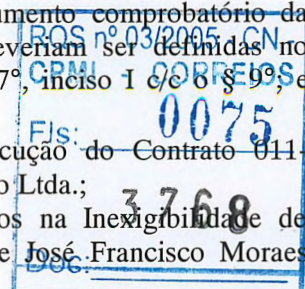
9.3.1.1 ausência de caracterização de situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, contrariamente à Lei 8.666/93, art. 26, parágrafo único, inciso I;

9.3.1.2 ausência de pesquisa de preços de mercado que justifique os preços contratados, contrariando a Lei 8.666/93, art. 26, § único, inciso III;

9.3.1.3 contrato celebrado entre a Infraero e a Lew, Lara Propaganda Comunicação Ltda., sem identificação das peças e/ou campanhas (ações, atividades ou projetos) que seriam desenvolvidas durante o contrato emergencial ou calamitoso e sem documento comprobatório da interligação entre as ações emergenciais ou calamitosas com as que deveriam ser definidas no contrato, em desacordo com a Lei 6.404/76, art. 153; Lei 8.666/93, art. 7º, inciso I c/c o § 9º, e Decreto 4799/03, art. 10;

9.3.2 realizar inspeção na Infraero para verificar a execução do Contrato 011-ST/2004/0001 assinado com a agência Lew, Lara Propaganda e Comunicação Ltda.;

9.4. constituir processo apartado, sobre os fatos ocorridos na Inexigibilidade de Licitação 040/DAAG/Sede/2003, a fim de proceder à audiência para que



Ferreira, Superintendente de Tecnologia da Informação, e Nelson Jorge Borges Ribeiro, Diretor de Administração, autorizador da contratação e ratificador da inexigibilidade, respectivamente, apresentem razões de justificativa ante a:

9.4.1 contratação, por inexigibilidade de licitação, sem caracterizar a inviabilidade de competição, contrariando a Lei 8.666/93, art. 25, visto:

9.4.1.1 a documentação emitida pela VISANET não atestar que o terminal “Itautec WebWay” é o único equipamento homologado, apenas certifica o terminal fabricado pela Itautec. Isso indica a possibilidade de existirem outros terminais validados pela VISANET. Além disso, não consta dos autos nenhum impedimento para que outros terminais de auto-atendimento sejam também aprovados pela VISANET;

9.4.1.2 ausência de consulta ao mercado buscando verificar a inviabilidade de competição entre os fabricantes de terminais de auto-atendimento;

9.4.2 ausência de comparativo entre o valor contratado e os valores praticados no mercado, em desacordo com a Lei 8.666/93, art. 26, § único, inciso III;

9.5. constituir processo apartado, sobre os fatos ocorridos no Pregão 35/DAAG/Sede/2003, a fim de:

9.5.1 proceder à audiência para que os responsáveis listados apresentem razões de justificativa:

9.5.1.1 José Francisco Moraes Ferreira, Superintendente de Tecnologia da Informação e elaborador do Termo de Referência da Licitação (CF 12085/DATI/2003); Marcos Augusto de Abreu Rangel, Gerente de Suporte, Produção e Redes, que aprovou a minuta do edital; Ozório Lucas Ferreira da Silva, Antônio José Moraes Soares e José Artur Matias Filho, membros da comissão de licitação; Nelson Jorge Borges Ribeiro, Diretor de Administração, e Adenauher Figueira Nunes, Diretor Financeiro, responsáveis pela assinatura do contrato, ante a ausência, nos autos da contratação, da pesquisa de mercado que balizou o termo de referência da licitação. Consta tão-somente, no item “Justificativa de Preço”, a informação de que “foram feitas pesquisas de preços com empresas no mercado nacional, onde concluímos uma média orientativa para o preço (...)”, em desacordo com a Lei 10.520/2002, art. 3º, inciso III e Decreto 3.555/2000, Anexo I, art. 8º, incisos II, III-a e IV;

9.5.1.2 Adenauher Figueira Nunes, Diretor Financeiro e responsável pela área de pagamentos da Infraero, ante:

9.5.1.2.1 ausência de documentação comprobatória da regularidade fiscal para com a Seguridade Social, o FGTS e a Fazenda Federal, contrariando a Constituição Federal (art. 195, § 3º), a Lei 8.666/93 (arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII), a Lei 8.036/90 (art. 27, alínea “a”), a Lei 9.012/95 (art. 2º), a Lei 8.212/91 (art. 47), o Decreto 612/92 (art. 16 e parágrafo único, art. 84, inciso I, alínea “a” e § 10, alíneas “a” e “b”) e o Decreto-Lei 147/67;

9.5.1.2.2 pagamento do valor correspondente à Nota Fiscal 785, emitida pela Connet Informática Ltda., com validade vencida;

9.5.2 diligenciar junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco a respeito da legalidade de utilização da Nota Fiscal 785, da Connet Informática Ltda., pela emissão em 21/01/2004, posterior à validade de 10/01/2004;

9.6. constituir processo apartado, sobre os fatos ocorridos nas Dispensas de Licitação 443 e 444/SRMN/2004, a fim de:

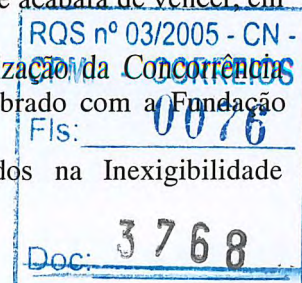
9.6.1 proceder à audiência para que Carlos José Barros Pereira, Encarregado de Atividades de Tecnologia da Informação, e Paulo César de Souza Cavalcante, Gerente de Administração e Tecnologia da Informação, responsáveis pelo parecer que fundamentou as dispensas; e Tércio Ivan de Barros, Superintendente Regional do Noroeste, autoridade homologadora da dispensa e que adjudicou o objeto, apresentem razões de justificativa ante:

9.6.1.1 ausência de pesquisa de preços de mercado que justifique os preços contratados, contrariando a Lei 8.666/93, art. 26, § único, inciso III;

9.6.1.2 indícios de fracionamento da licitação, visto as dispensas somarem mais de R\$ 29 mil, porém, com idêntico objeto, e as contratações decorrentes terem sido celebradas com uma única empresa, que havia prestado idênticos serviços em um único contrato que acabara de vencer, em desacordo com a Lei 8.666/93, art. 23;

9.6.2 realizar inspeção na Infraero a fim de verificar a realização da concorrência CC026/SRMN/ATMN/2004 e a execução do contrato dela decorrente, celebrado com a Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica - Fucapi;

9.7. constituir processo apartado, sobre os fatos ocorridos na Inexigibilidade 034/DAAG/Sede/2001, a fim de:



9.7.1 proceder à audiência para que os responsáveis listados apresentem razões de justificativa:

9.7.1.1 João Santos da Silva, Diretor de Operações da Infraero, pela contratação do Sistema Cute Lite no Aeroporto Salgado Filho em Porto Alegre, não precedida de licitação, ou mesmo de procedimento de dispensa ou inexigibilidade, e formalizada por intermédio do Ofício OF 5987/DO(SRPA)/2001, caracterizando fuga ao procedimento licitatório e aquisição sem cobertura contratual, contrariando a Lei 8.666/93, arts. 2º e 3º;

9.7.1.2 Maria José de Andrade, Superintendente de Auditoria Interna e Wilhiam Antônio de Melo, Superintendente Jurídico, ante emissão de parecer aprovador nas respectivas áreas; Fernando Perrone, Orlando Boni, Nelson Jorge Borges Ribeiro, João Santos da Silva, Antônio Carlos Alvarez Justi e Antônio Lima Filho, membros da Diretoria Executiva da Infraero que ratificaram a contratação por inexigibilidade de licitação; e Luiz Kazumi Miyada, Superintendente de Operações Aeroportuárias, pela aprovação da contratação da Sita Information Networking Computing B.V. para fornecimento do Sistema Cute NT Lite no Aeroporto Salgado Filho, ante:

9.7.1.2.1 contratação que assumiu dívida pré-existente, contrariando o art. 2º da Lei 8.666/93;

9.7.1.2.2 contratação, por inexigibilidade de licitação, sem caracterizar a inviabilidade de competição, indo contra a Lei 8.666/93, art. 25;

9.7.1.2.3 ausência de pesquisa de preços de mercado que justifique os preços contratados, contrariando a Lei 8.666/93, art. 26, § único, inciso III;

9.7.2 realizar inspeção na Infraero a fim de verificar a Inexigibilidade 034/DAAG/Sede/2001 e a execução do contrato dela decorrente, firmado com Sita Information Networking Computing B.V.;

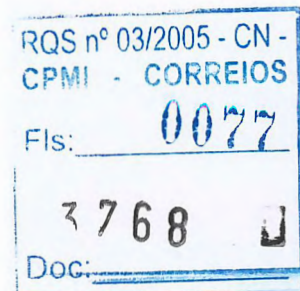
9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam à 9.8.1 Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios;

9.8.2 Procuradora da República no município de Campinas /SP Letícia Pohl Martello, em atenção ao Ofício 1602/2005/PRM/CAMP que solicitou informações acerca de supostas irregularidades no transcorrer da Inexigibilidade de Licitação 040/DAAG/Sede/2003;

9.9. encaminhar cópia dos autos aos Procuradores da República Raquel Branquinho e José Alfredo de Paula Silva”.

posição em 16/11/2005

processo na 3ª Secretaria de Controle Externo (3ª Secex)



4.4) Entidade Fiscalizada: Ministério do Esporte

4.4.1) processo TC 012.905/2005-0

tipo : Auditoria

assunto : empresa SMP&B – Contrato nº 31/2001-MET (execução de serviço com a intermediação da agência contratada, sem previsão contratual, resultando em prejuízo pelo pagamento de honorários à SMP&B; realização de pagamento sem a devida comprovação da execução dos serviços; subcontratação desnecessária da MultiAction; cobrança de honorários superiores aos contratados, etc)

Relatório : enviado à CPI em - Aviso – GP/TCU

envolve a SMP&B ou DNA? – SIM

sumário : proposta da Unidade Técnica de conversão dos autos em TCE; citação e audiência dos responsáveis.

posição em 16/11/2005

processo na Sepres



4.5) Entidade Fiscalizada: Eletronorte

4.5.1) processo TC 013.456/2005-6

tipo : Auditoria

assunto : empresa DNA – Contrato nº 4500002303 (honorários a patrocínios a diversas entidades sem a efetiva intermediação da agência; superfaturamento, subcontratação de serviço de criação; não comprovação de serviços pagos; utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços)

Relatório : enviado à CPI em 16/11/2005 - Aviso – GP/TCU **OK**
envolve a SMP&B ou DNA? – SIM

sumário : proposta da Unidade Técnica de concessão de cautelar para sustar o pagamento de cerca de 500 mil reais; audiência; determinação

posição em 16/11/2005

processo no Gabinete do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha (LUJ 3)

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0079
3768
Doc: _____

5)Ministro-Relator: AUGUSTO NARDES

5.1) Entidade Fiscalizada: CORREIOS (ECT)

5.1.1) processo TC 020.345/2004-9

tipo : Representação

assunto : contrato de patrocínio cultural nº 11092/2002 entre o ECT e o Teatro Ballet Bolshoi -

Relatório : apreciado na Sessão Plenária de 19/10/2005, Relação 01/2005, Acórdão 1643/2005, Ata 41/2005, quando foi determinada a remessa de cópia do processo à CPI /ECT OK

envolve a SMP&B ou DNA? NÃO

sumário : Apreciado na Sessão Plenária de 19/10/2005 (Relação 01/2005, Acórdão 1643/2005, Ata 41/2005):

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em 19/10/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I; 12, inciso II, e 22 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 16, inciso III, 143, incisos V, alínea "g", 179, 202, inciso II e 252 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em determinar a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial para fins de citação dos responsáveis, após quantificação do débito relativo às irregularidades apontadas nos autos, autorizando, desde já, a realização de diligência ou inspeção complementar no Instituto da Escola do Teatro Bolshoi no Brasil (IETBB) e ainda, determinar:

1. Ao Instituto da Escola do Teatro Bolshoi no Brasil (IETBB) que, no prazo de 90 (noventa) dias:

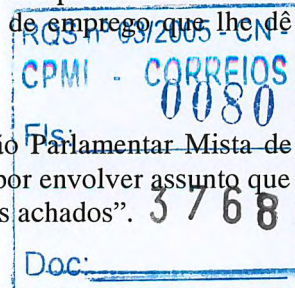
1.1. adote providências no sentido de obter a sub-rogação dos contratos firmados entre o Ballet Bolshoi da Rússia, através de sua representante Paramount Advisory Services, e a Fundação Cultural de Joinville (FCJ), atualmente de responsabilidade do IETBB, de modo a dar fundamento legal para as despesas feitas com a estadia e transporte dos profissionais russos e pelos direitos de uso da marca Bolshoi, entre outras;

1.2. adote providências no sentido de regularizar os documentos fiscais ou comprobatórios de despesas pagas pelo IETBB, mas emitidos em nome da FCJ ou da Prefeitura Municipal de Joinville/SC, seja por meio da obtenção de Nota Fiscal Retificadora, seja por meio da obtenção de certidão ou declaração do emitente; neste último caso, deverá o IETBB fazer a notificação formal da situação às autoridades fiscais envolvidas (fazendas estaduais e municipais, e Bacen, no caso de remessas ao exterior);

1.3. comprove, até o final do prazo estipulado, a adoção das medidas determinadas.

2. Seja encaminhada cópia do presente Acórdão ao representante, bem como à Delegacia Regional do Trabalho em Santa Catarina (DRT/SC), ante os indícios da ocorrência de registro dos profissionais russos pelo Instituto da Escola do Teatro Bolshoi no Brasil, apesar de inexistir relação de emprego que lhe dê fundamento, com o propósito de burlar a legislação brasileira sobre estrangeiros;

3. Seja encaminhada cópia do conteúdo integral do presente processo à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, do Congresso Nacional, e ao Ministério Público da União, por envolver assunto que se encontra em apuração naquelas instâncias, ressaltando-se o caráter preliminar dos achados”.



posição em 16/11/2005
processo na Secex/SC

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
0081	
Fls:	
3768	
Doc:	

5.2) Entidade Fiscalizada: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT

5.2.1) processo TC 010.556/2003-1 (ao qual está apensado o processo TC 013.039/2005-3, relativo a Levantamento de Auditoria a ser realizado nos contratos de publicidade e propaganda - Acórdão 1339/2005- P- Ata 33/2005 – DOU de 12/09/2005)

tipo : Tomada de Contas Especial (TCE)

assunto : contrato de publicidade

Relatório :. enviada à CPI em 08/11/2005 – Aviso 7002 -GP/TCU

envolve a SMP&B ou DNA? SIM

sumário : conclusos no gabinete do relator

Tomada de Contas Especial, tendo sido realizada citação (o débito atualizado gira em torno de R\$ 10 milhões, e pode ser classificado em três grupos: a) honorários – valor original do débito: R\$ 745.965,32 (sendo R\$ 654.376,92 da SMP&B); b) Superfaturamento – valor original do débito: R\$ 196.953,20 (débito total da SMP&B); c) Serviços não comprovados – valor original do débito - R\$ 4.102.749,09 (débito total da SMP&B - relativo ao período do 2º semestre de 1998/1º semestre de 1999).

OBS: Para os débitos dos grupos “a” e “b” deve ser proposto a realização de um apartado e realização de inspeção para aprofundar o exame dos fatos; e para os débitos do grupo “c”, a instrução deve concluir pela rejeição das alegações de defesa e condenação dos responsáveis.

posição em 16/11/2005

processo na Secex/SP



6)Ministro-Relator: AUGUSTO SHERMAN

6.1) Entidade Fiscalizada: Ministério da Justiça

6.1.1) processo TC 012.908/2005-1

tipo : Auditoria

assunto : contratos de publicidade e propaganda

Relatório : enviado à CPI em 08/09/2005 – Aviso 6565-GP/TCU e diretamente pelo Plenário (vide Acórdão abaixo) OK

envolve SMP&B ou DNA ? - NÃO

sumário : não foram encontradas quaisquer irregularidades.

Foi determinado, na sessão de 28/09/2005, pelo Plenário (Acórdão 1522/2005 – Ata 38/2005 – DOU de 07/10/2005) à 6ª Secex que faça o acompanhamento na Concorrência Pública 2/2005, referente à contratação da prestação de serviços de publicidade do Ministério da Justiça - Processo 08008.000704/2005-37 -, representando ao Tribunal, nos termos do inciso VI do art. 237 do RI/TCU, caso detectadas irregularidades, e informando à Secretaria Adjunta de Fiscalização os achados porventura detectados; bem assim à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça que mantenha este Tribunal informado sobre o andamento da Concorrência Pública 2/2005, referente à contratação da prestação de serviços de publicidade - Processo 08008.000704/2005-37 -, encaminhando, assim que conclusa a análise das propostas técnicas, cópia da portaria de constituição da comissão especializada, da ata de julgamento e dos demais documentos afetos às etapas subsequentes do certame, até a assinatura do contrato.

posição em 16/11/2005

processo na 6ª Secretaria de Controle externo (6ª Secex), para acompanhamento do Acórdão proferido

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0083
Doc:	3768

6.2) Entidade Fiscalizada: Ministério da Cultura

6.2.1) processo TC 013.211/2005-3

tipo : Auditoria

assunto : contratos de publicidade e propaganda

Relatório : enviado à CPI em – Aviso -GP/TCU

envolve SMP&B ou DNA ? - NÃO

sumário : Apreciado na Sessão de 16/11/2005:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada por equipe da 6ª Secex no Ministério da Cultura – MinC, com o objetivo de verificar a regularidade da condução dos contratos de publicidade em andamento junto àquele órgão a partir de 2002,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92 e nos arts. 237, inclusive seu parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. converter os presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU;

9.2. determinar a citação dos responsáveis solidários a seguir relacionados, pelas falhas alinhadas, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura – FNC as quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde de as datas apontadas, ou apresentar alegações de defesa, ou ainda, a seu critério, adotar ambas as providências:

9.2.1. não-execução dos serviços de implementação do projeto “Incentivo ao Incentivo” do Ministério da Cultura, contratados junto à empresa Cultura e Ação S/C Ltda., por meio do Contrato 9/2000 firmado com a agência Mc Cann Erickson Publicidade Ltda.:

9.2.1.1. Cultura e Ação S/C Ltda. (pela não-execução dos serviços), Mc Cann Erickson Publicidade Ltda. (pela cobrança de serviços não executados), Ricardo de Lima Bittencourt (por ter atestado a execução dos serviços), e Levy Leite (responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura no período abaixo indicado):

Período de Janeiro/2001 a abril/2001

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
12.02.2001	70.000,00
21.03.2001	30.863,00
19.04.2001	30.863,00
22.05.2001	14.974,88

9.2.1.2. Cultura e Ação S/C Ltda. (pela não-execução dos serviços), Mc Cann Erickson Publicidade Ltda. (pela cobrança de serviços não executados), Ricardo de Lima Bittencourt (por ter atestado a execução dos serviços) e Sérgio de Souza Fontes Arruda (responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura no período abaixo indicado);

Período de maio/2001 a julho/2002

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
11.07.2001	14.974,88
13.07.2001	14.974,88
10.09.2001	14.974,88
26.09.2001	14.974,88
19.10.2001	14.974,88
05.12.2001	14.974,88
14.12.2001	14.974,88

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
27.12.2001	113.965,50
12/3/2002	25.500,00
12/3/2002	25.500,00
18.04.2002	25.500,00
03.05.2002	25.500,00
25.06.2002	25.500,00
24.07.2002	25.500,00



27.12.2001	14.974,88	24.07.2002	25.500,00
------------	-----------	------------	-----------

9.2.1.3. Cultura e Ação S/C Ltda. (pela não-execução dos serviços), Mc Cann Erickson Publicidade Ltda. (pela cobrança de serviços não executados), Valéria Zorgno Vorlander (por ter atestado a execução dos serviços) e Sérgio de Souza Fontes Arruda (responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura no período abaixo indicado);

Agosto/2002

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
11.09.2002	25.500,00

9.2.1.4. Cultura e Ação S/C Ltda. (pela não-execução dos serviços), Mc Cann Erickson Publicidade Ltda., (pela cobrança de serviços não executados), Valéria Zorgno Vorlander (por ter atestado a execução dos serviços) e Claudiana Sampaio de Oliveira Luz (responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura no período indicado);

Setembro/2002

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
08.10.2002	25.500,00

9.2.1.5. Cultura e Ação S/C Ltda. (pela não-execução dos serviços), Mc Cann Erickson Publicidade Ltda. (pela cobrança de serviços não executados), Walter Antônio da Silva Júnior (por ter atestado a execução dos serviços) e Claudiana Sampaio de Oliveira Luz (responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura no período indicado);

Outubro e novembro/2002

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
21.11.2002	25.500,00
10.12.2002	25.500,00

9.2.2. não-execução dos serviços de produção de 2 programas de entrevistas para a TV Cultura e Arte do Ministério da Cultura, subcontratados junto à empresa Fundação Cultural São Paulo por meio do Contrato 9/2000 firmado com a agência Mc Cann Erickson Publicidade Ltda.:

9.2.2.1. Fundação Cultural São Paulo (pela não-execução dos serviços), Mc Cann Erickson Publicidade Ltda. (pela cobrança de serviços não executados), Ricardo de Lima Bittencourt (por ter atestado a execução dos serviços) e Levy Leite (responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura na data indicada);

2 programas de entrevistas

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
29.04.2002	59.672,50

9.2.2.2. Mc Cann Erickson Publicidade Ltda. (pela cobrança de honorários sobre os serviços não executados), Ricardo de Lima Bittencourt (por ter atestado a execução dos serviços) e Levy Leite (por ser o responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura na data indicada);

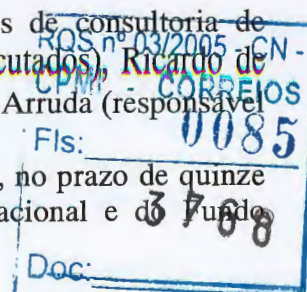
Honorários

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
29.04.2002	8.950,87

9.3. determinar a **citação** dos responsáveis solidários adiante relacionados para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura – FNC a quantia de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 10/4/2002, ou apresentar alegações de defesa, ou ainda, a seu critério, adotar ambas as providências; pela não-execução dos serviços de consultoria de eventos para a divulgação e promoção do *show* “Clássicos do Samba”, realizado nos dias 11 e 12 de março de 2002 no Rio de Janeiro, subcontratados junto à empresa Kamustra Produções Artísticas Ltda. por meio do Contrato 9/2000 firmado com a agência Mc Cann Erickson Publicidade Ltda.:

9.3.1. Kamustra Produções Artísticas Ltda. (pela não-execução dos serviços de consultoria de eventos), Mc Cann Erickson Publicidade Ltda. (pela cobrança de serviços não executados), Ricardo de Lima Bittencourt (por ter atestado a execução dos serviços) e Sérgio de Souza Fontes Arruda (responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura na data indicada);

9.4. determinar a **citação** dos responsáveis solidários adiante relacionados para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, recolher aos cofres do Tesouro Nacional e do Fundo



Nacional de Cultura – FNC, conforme o caso, as quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir das datas também indicadas, ou apresentar alegações de defesa, ou ainda, a seu critério, adotar ambas as providências, pela prática de ato de gestão antieconômico, contrário aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, estatuídos nos arts. 37, *caput*, e 70, *caput*, da Constituição Federal, consistente no pagamento indevido de honorários à Mc Cann Erickson Publicidade Ltda. pela subcontratação da empresa Rio Grande Comunicação Ltda. para prestação dos serviços de edição, diagramação, revisão, fotolito e impressão do informativo quinzenal intitulado “Cultura Hoje” e de *folders* para o Ministério da Cultura, por meio do Contrato 9/2000, dado que não se verificou a efetiva intermediação da Mc Cann Erickson Publicidade Ltda. na execução dos serviços:

9.4.1. Mc Cann Erickson Publicidade Ltda. (por ter cobrado indevidamente os valores referentes aos honorários pela subcontratação da empresa Rio Grande Comunicação S/C Ltda.), Ricardo de Lima Bittencourt (por ter autorizado a execução dos serviços mediante Autorizações Prévias de Produção de Trabalho) e Levy Leite (por ter autorizado a execução dos serviços mediante Autorizações Prévias de Produção de Trabalho e por ser o responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura nas datas das Autorizações Prévias de Produção de Trabalho n^{os} 010/2000, 034/2000, 084/2000, 011/2001 e 036/2001);

Período de abril/2000 a julho/2001

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
16.06.2000	9.060,00
30.06.2000	4.530,00
20.07.2000	4.530,00
28.08.2000	4.530,00
17.11.2000	4.530,00
23.11.2000	4.530,00
15.12.2000	4.530,00

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
22.12.2000	4.530,00
22.02.2001	4.530,00
09.03.2001	4.530,00
03.04.2001	4.530,00
11.05.2001	3.725,40
31.05.2001	3.725,40
04.07.2001	3.725,40

Obs.: Quantias originárias do Tesouro Nacional.

9.4.2. Mc Cann Erickson Publicidade Ltda. (por ter cobrado indevidamente os valores referentes aos honorários pela subcontratação da empresa Rio Grande Comunicação S/C Ltda.), Ricardo de Lima Bittencourt (por ter autorizado a execução dos serviços mediante Autorizações Prévias de Produção de Trabalho) e Sérgio de Souza Fontes Arruda (responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura nas datas das Autorizações Prévias de Produção de Trabalho n^{os} 063/2001, 086/2001, 174/2001, 008/2002, 031/2002, 038/2002, 040/2002 e 045/2002):

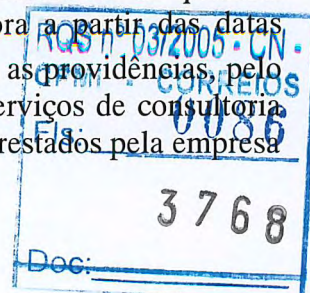
Período de outubro/2001 a dezembro/2002

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
09.11.2001	3.725,40
19.12.2001	3.725,40
27.12.2001	3.725,40
27.12.2001	2.475,00
1º/3/2002	3.725,40
27.03.2002	3.725,40
27.03.2002	3.725,40
03.05.2002	3.725,40
11.06.2002	3.725,40

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
01.07.2002	3.725,40
01.08.2002	3.725,40
16.08.2002	5.250,00
18.09.2002	3.725,40
01.10.2002	3.725,40
05.11.2002	3.725,40
12/12/2002	3.725,40 (FNC)
27/12/2002	6.938,10 (FNC)

Obs.: Quantias originárias do Tesouro Nacional, exceto aquelas cujas datas de ocorrência foram 12/12/2002 e 27/12/2002, que são provenientes do Fundo Nacional de Cultura – FNC.

9.5. determinar a **citação** dos responsáveis solidários adiante relacionados para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, recolher aos cofres do Tesouro Nacional as quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir das datas indicadas, ou apresentar alegações de defesa, ou ainda, a seu critério, adotar ambas as providências, pelo pagamento indevido de honorários à Mc Cann Erickson Publicidade Ltda. pelos serviços de consultoria para assuntos de programação, produção e gerenciamento do canal Cultura e Arte, prestados pela empresa



Micro Vídeo Produções Audiovisuais Artísticas e Editoriais Ltda., por meio do Contrato 9/2000, uma vez que contrariaram o disposto na cláusula sétima, item 1.2, do ajuste:

9.5.1. Mc Cann Erickson Publicidade Ltda. (por ter cobrado indevidamente os valores referentes aos honorários pelos serviços de consultoria), Ricardo de Lima Bittencourt (por atestar as notas fiscais da Mc Cann Erickson Publicidade Ltda. que incluíam o pagamento de honorários) e Sérgio de Souza Fontes Arruda (por ser o responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura):

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
31.08.2001	600,00
18.10.2001	600,00
28.11.2001	600,00
19.12.2001	600,00
15.02.2002	600,00

9.6. determinar a audiência dos responsáveis adiante relacionados para que apresentem, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, no prazo de quinze dias, razões de justificativa acerca da ausência de cotação de preços e da escolha da empresa Cultura e Ação S/C Ltda. para a prestação dos serviços de implementação do projeto “Incentivo ao Incentivo” do Ministério da Cultura, no âmbito do Contrato 9/2000, quando as evidências constantes do item 2.1 do relatório indicam que a empresa não tinha experiência necessária para a execução dos serviços:

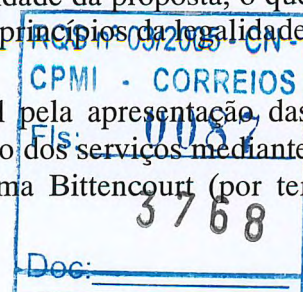
9.6.1. Mc Cann Erickson Publicidade Ltda. (na qualidade de responsável pela apresentação das cotações de preços), Ulysses Cesar Amaro de Melo (por ter autorizado a execução dos serviços mediante as Autorizações Prévias de Produção de Trabalhos n^{os} 005/2001 e 162/2001), Ricardo de Lima Bittencourt (por ter autorizado a execução dos serviços mediante as Autorizações Prévias de Produção de Trabalhos n^{os} 005/2001 e 162/2001), Levy Leite (por ser o responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura em 19.01.2001, data da Autorização Prévia de Produção de Trabalho n^o 005/2001) e Sérgio de Souza Fontes Arruda (por ser o responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura em 30/11/2001, data da Autorização Prévia de Produção de Trabalho n^o 162/2001);

9.7. determinar a audiência dos responsáveis relacionados no item 9.7.1, abaixo, para que apresentem, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, no prazo de quinze dias, razões de justificativa acerca da apresentação de propostas inválidas nas cotações de preços que permitiram a subcontratação, pela Mc Cann Erickson Publicidade Ltda., da empresa Kamustra Produções Artísticas Ltda., no âmbito do Contrato 9/2000, o que configurou descumprimento do item 7 da cláusula quinta do ajuste e violação dos princípios da legalidade e da isonomia;

9.7.1. Mc Cann Erickson Publicidade Ltda. (na qualidade de responsável pela apresentação das cotações de preços), Kamustra Produções Artísticas Ltda. (pelo indícios de sua participação na apresentação das propostas inválidas), Humberto Ferreira Braga (por ter autorizado a execução dos serviços mediante a Autorização Prévia de Produção de Trabalho n^o 018/2002), Ricardo de Lima Bittencourt (por ter autorizado a execução dos serviços mediante a Autorização Prévia de Produção de Trabalho n^o 018/2002) e Sérgio de Souza Fontes Arruda (responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura em 6/3/2002, data da Autorização Prévia de Produção de Trabalho n^o 018/2002);

9.8. determinar a audiência dos responsáveis relacionados no item 9.8.1, abaixo, para que apresentem, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, no prazo de quinze dias, razões de justificativa acerca da apresentação, no âmbito do Contrato 9/2000, de propostas forjadas das empresas Faro Multimídia Ltda. e Richers Comunicação Ltda. para a produção de vídeo do *show* “Clássicos do Samba” e para a gravação de três painéis da “Conferência Ibero-americana”, realizados nos dias 11 e 12/3/2002, tendo em vista a similaridade dos seus *layouts* e configurações e o fato de o diretor da empresa Faro Multimídia Ltda. não ter confirmado a autenticidade da proposta, o que configurou descumprimento do item 7 da cláusula quinta do ajuste e violação dos princípios da legalidade e da isonomia (item 2.6);

9.8.1. Mc Cann Erickson Publicidade Ltda. (na qualidade de responsável pela apresentação das cotações de preços), Sérgio de Souza Fontes Arruda (por ter autorizado a execução dos serviços mediante a Autorização Prévia de Produção de Trabalho n^o 016/2002) e Ricardo de Lima Bittencourt (por ter



autorizado a execução dos serviços mediante a Autorização Prévia de Produção de Trabalho nº 016/2002);

9.9. determinar a audiência dos responsáveis relacionados no item 9.9.1., abaixo, para que apresentem, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, no prazo de quinze dias, razões de justificativa acerca da apresentação, no âmbito do Contrato 9/2000, de propostas forjadas da empresa Arquétipos Letreiros e Fundições Ltda. com o objetivo de compor as cotações de preços para o fornecimento dos produtos descritos a seguir, o que configurou descumprimento do item 7 da cláusula quinta do ajuste e violação dos princípios da legalidade e da isonomia (item 2.7);

9.9.1. Mc Cann Erickson Publicidade Ltda. (responsável pela apresentação das cotações de preços), Bureau Brasil Comunicação Visual Ltda. (pelos indícios de sua participação na apresentação das cotações inidôneas de preços) e Ricardo de Lima Bittencourt (por ter autorizado a execução dos serviços mediante Autorizações Prévias de Produção de Trabalho nºs 051/2000, 068/2000, 074/2000, 027/200, 146/2001, 171/2001 e 017/2001):

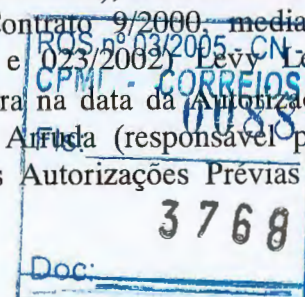
Descrição do Produto	NF da Bureau	NF da Mc Cann Erickson	Autorização Prévia de Produção de Trabalho
48 banners em policromia 1,235x0,8m	3801	7193	051/2000
3 painéis em lona <i>night and day</i> 2,4x1,2	192	7730	068/2000
24 porta banners	191	7731	074/2000
5 banners 1,8x0,9m e 5 suportes para banners	975	9454	027/2001
Impressão de 10 painéis em lona 2,2x1,6m	3196	11504	146/2001
2 banners 1,5x1,0m	3300	11636	171/2001
8 banners 1,5x1,0m	6037	12077	017/2002

9.10. determinar a audiência dos responsáveis relacionados no item 9.10.1, abaixo, para que apresentem, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, no prazo de quinze dias, razões de justificativa acerca da apresentação de propostas inválidas nas cotações de preços que permitiram a subcontratação, pela Mc Cann Erickson Publicidade Ltda., das empresas Fundação Cultural São Paulo e Micro Vídeo Produções Audiovisuais Artísticas e Editoriais Ltda., no âmbito do Contrato 9/2000, consoante indícios apontados no item 2.8 deste Relatório, o que configurou descumprimento do item 7 da cláusula quinta do ajuste e violação dos princípios da legalidade e da isonomia;

9.10.1. Mc Cann Erickson Publicidade Ltda. (pela apresentação de propostas inválidas nas cotações de preços), Fundação Cultural São Paulo (pelos indícios de sua participação na apresentação das propostas inválidas), Micro Vídeo Produções Audiovisuais Artísticas e Editoriais Ltda. (pelos indícios de sua participação na apresentação das propostas inválidas), José Álvaro Moisés (por ter autorizado a execução dos serviços mediante Autorizações Prévias de Produção de Trabalho nºs 068/2001, 147/2001, 026/2002), Ricardo de Lima Bittencourt (por ter autorizado a execução dos serviços mediante Autorizações Prévias de Produção de Trabalho nºs 068/2001, 147/2001, 026/2002) e Sérgio de Souza Fontes Arruda (responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura nas datas das Autorizações Prévias de Produção de Trabalho nºs 068/2001, 147/2001, 026/2002);

9.11. determinar a audiência dos responsáveis relacionados no item 9.11.1, abaixo, para que apresentem, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, no prazo de quinze dias, razões de justificativa acerca da contratação de um bibliotecário e um operador de equipamentos de audiovisual e dos serviços de atualização do *site* do Ministério da Cultura, que não se encontravam incluídos no objeto do Contrato 9/2000:

9.11.1. Ulysses Cesar Amaro de Melo (por ter autorizado a execução dos serviços por meio do Contrato 9/2000, mediante a Autorização Prévia de Produção de Trabalho nº 023/2002), Ricardo de Lima Bittencourt (por ter autorizado a execução dos serviços por meio do Contrato 9/2000, mediante Autorizações Prévias de Produção de Trabalho nºs 010/2001, 131/2001 e 023/2002), Levy Leite (responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura na data da Autorização Prévia de Produção de Trabalho nº 010/2001) e Sérgio de Souza Fontes Arruda (responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura nas datas das Autorizações Prévias de Produção de Trabalho nºs 131/2001 e 023/2002);



9.12. determinar a audiência dos Srs. Ricardo de Lima Bittencourt, Levy Leite e Sérgio de Souza Fontes Arruda para que apresentem, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, no prazo de quinze dias, razões de justificativa acerca da falta de fiscalização da execução do Contrato 9/2000, tendo em vista que essa ausência de fiscalização do ajuste concorreu para a prática de diversas irregularidades;

9.13. determinar a audiência do Sr. João Theodoro dos Reis Neto, para que apresente, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, no prazo de quinze dias, razões de justificativa acerca da ausência de indicação do representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato 9/2000, conforme disposto no art. 67 da Lei 8.666/93, tendo em vista que a falta de fiscalização do ajuste concorreu para a prática de diversas irregularidades (item 2.10);

9.14. encaminhar aos responsáveis indicados nos itens 9.2 a 9.13 cópias das partes deste Relatório que digam respeito às irregularidades objeto de citação e audiência, como subsídio para a defesa;

9.15. oportunamente, tramitar estes autos ao Ministério Público junto ao TCU para que se manifeste sobre os fatos aqui tratados e examine a conveniência e a oportunidade de interpor recurso de revisão relativamente às contas anuais do Ministério da Cultura, referentes aos exercícios de 2000 em diante, já julgadas, cujo juízo de mérito possa ser impactado pelas irregularidades aqui suscitadas;

9.16. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam à Comissão Mista Parlamentar de Inquérito – “Correios” e à Procuradoria-Geral da República, que já receberam cópia do relatório elaborado pela unidade técnica”.

posição em 16/11/2005
processo na SGS

